



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE IMPRENSA OFICIAL E EDITORA DE SANTA CATARINA
ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DOCUMENTAL
SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO TÉCNICO

Transcrição Paleográfica

Ofícios do Ministério dos Negócios Estrangeiros para Presidente da Província, datado de 1877 a 1882.

v.06

CAIXA: 20

**Transcrição paleográfica e digitação:
Luiza Morgana Klueger Souza**

Florianópolis – Junho/2013.

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra foi criada por Dom João V em 28 de julho de 1736. Dom João, pela Carta Régia de 06 de janeiro de 1801, desmembra-a em duas e, por Aviso de 23 de julho de 1801, restabelece a situação anterior. Mais tarde, o Príncipe Regente Dom Pedro, por Decreto de 02 de maio de 1822, volta a dividi-la em Secretaria de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros e Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra.

O fundo Ministério dos Negócios Estrangeiros para Presidente da Província é composto pela subsérie ofícios, constituída por 7 volumes que abrangem o período de 1828 a 1888. Este volume, datado de 1877 a 1882, foi transcrito em 2013 e aborda assuntos como: tratados entre as nações, Convenções Consulares, nomeações de cargos políticos, comércio, relações internacionais, imigração, importação e exportação, envio de leis à corte, recebimento de documentos, neutralidade em guerras.

Este trabalho foi desenvolvido obedecendo os critérios da paleografia, com base no livro “Noções de Paleografia e de Diplomática”, de Ana Regina Berwanger e João Eurípedes Franklin Leal, no livro “Abreviaturas Manuscritos dos séculos XVI ao XIX”, de Maria Helena Ochi Flexor e também em decorrência da adaptação da NOBRADE – Norma Brasileira de Descrição Arquivística.

A transcrição foi feita de forma corrida, apresentando o número do documento e da página e a mudança do fólho entre colchetes. Ex: [01], [fl.03] e [fl.03v]. A ortografia e a pontuação das palavras foram mantidas conforme o documento original.

As abreviaturas foram desenvolvidas com as letras correspondentes sublinhadas. As notas de mão alheia foram transcritas em nota de rodapé. As palavras ilegíveis para o transcritor foram indicadas com a palavra ilegível entre colchetes e grifada: [ilegível]. As palavras com leitura paleográfica duvidosa foram indicadas por ponto de interrogação entre colchetes [?]. Todos os documentos receberam um pequeno resumo, informando o assunto do ofício.

Esperamos desta forma auxiliar o pesquisador em sua tarefa, facilitando a leitura dos códices.

Neusa Maria Schmitz

Supervisora de Processamento Técnico

Índice Remissivo dos Ofícios do Ministério dos Negócios Estrangeiros para Presidente da Província de 1877 a 1882.

[01] 1877 Janeiro 10. Ofício do Barão de Cotegipe ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sobre a situação do vapor “Montezuma”, informada pelo governo espanhol, e citando o despacho nº 57 de 1874, no qual impede que o navio seja considerado “pirata” sem que tenha ofendido a bandeira, as pessoas ou propriedades brasileiras. Rio de Janeiro. Doc.01, fl.n.03-03v.....p.1-2.

[02] 1877 Janeiro 12. Ofício do Barão de Cotegipe ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando, de acordo com a Circular nº 16, que o vapor “Montezuma” foi capturado, nomeado de “Cespedes” e recebeu a bandeira de Cuba. Rio de Janeiro. Doc.02, fl.n.04.....p.2.

[03] 1877 Fevereiro 14. Ofício do Barão de Cotegipe ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório apresentado às Câmaras Legislativas. Rio de Janeiro. Doc.03, fl.n.05.....p.2.

[04] 1877 Fevereiro 16. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.04, fl.n.06-06v.....p.2-3.

[05] 1877 Fevereiro 16. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Miguel de Sousa Lobo para Vice-Cônsul da Espanha nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.05, fl.n.07-07v.....p.3.

[06] 1877 Maio 14. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de P. F. A. Baethgen, Cônsul da Bélgica na capital dessa Província. Rio de Janeiro. Doc.06, fl.n.08-08v.....p.3-4.

[07] 1877 Junho 10. Ofício de [Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que os documentos de outros países sejam encaminhados a este Ministério com as firmas reconhecidas pela Presidência da Província, para agilizar e dar mais regularidades ao serviço público. [Incompleto] Rio de Janeiro. Doc.07, fl.n.09-09v.....p.4.

[08] 1877 Junho 16. Ofício de [Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 50 exemplares das informações prestadas pelos

Agentes Diplomáticos e Consulares do Império para serem distribuídos. Rio de Janeiro. Doc.08, fl.n.10-10v.....p.5.

[09] 1877 Junho 27. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo seis exemplares da Convenção celebrada entre o Brasil e a Itália. **ANEXO:** Decreto nº 6.582, de 30 de maio de 1877. Rio de Janeiro. Doc.09, fl.n.11-19.....p.5-13.

[10] 1877 Julho 10. Ofício de [Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório por ele apresentado. Rio de Janeiro. Doc.10, fl.n.20-20v.....p.13.

[11] 1877 Julho 28. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Joaquim da Silva Ramalho para Agente Consular da França nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.11, fl.n.21-21v.....p.14.

[12] 1877 Julho 30. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Amphilóquio Nunes Pires para Vice-Cônsul britânico nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.12, fl.n.22-22v.....p.14.

[13] 1877 Novembro 21. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Alexandre Gollan para Cônsul da Grã-Bretanha nas Províncias de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro. Doc.13, fl.n.23.....p.14-15.

[14] 1878 Janeiro 7. Ofício de Carlos Leoncio de Carvalho ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação do Barão de Villa Bella para Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e que assume interinamente esse cargo. Rio de Janeiro. Doc.14, fl.n.25-25v.....p.15.

[15] 1878 Janeiro 21. Ofício de Carlos Leoncio de Carvalho ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação do F. Hackradt Junior para Vice-Cônsul dos Países Baixos nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.15, fl.n.26-26v.....p.15-16.

[16] 1878 Fevereiro 7. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a queixa do encarregado de Negócios da Itália contra o Chefe de Polícia, sobre passaportes expedidos, e solicita que o Chefe de Polícia informe o seu procedimento. **ANEXO:** Cópia do Aviso nº 1. Rio de Janeiro. Doc.16, fl.n.27-28v.....p.16-17.

[17] 1878 Fevereiro 7. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.17, fl.n.29-29v.....p.17.

[18] 1878 Abril 2. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da acusação do crime de estelionato cometido pelo austríaco Raymundo Linaro e recomendando a prisão e extradição do mesmo. Rio de Janeiro. Doc.18, fl.n.30.....p.17-18.

[19] 1878 Maio 4. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento da notícia, por ofício, do falecimento do Padre Tyrolez André Pedro e de seu espólio com arrecadação e liquidação em andamento, e solicitando a certidão de óbito desse Padre e o resultado do espólio. Rio de Janeiro. Doc.19, fl.n.31-31v.....p.18.

[20] 1878 Maio 22. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Antonio Maria Isnardi para Vice-Cônsul da República Oriental do Uruguai nessa Capital. Rio de Janeiro. Doc.20, fl.n.32-32v.....p.18-19.

[21] 1878 Junho 1. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Alexander Gollan para Vice-Cônsul da Inglaterra no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.21, fl.n.33-33v.....p.19.

[22] 1878 Julho 8. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da recusa de extradição do austríaco Raymundo Linaro e solicitando que os governos dos dois países se entendam para resolver sobre a extradição e outras dúvidas que surgirem. Rio de Janeiro. Doc.22, fl.n.34-34v.....p.19-20.

[23] 1878 Julho 20. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que seja comunicado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros os cargos vagos, quando houver, de agente consular nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.23, fl.n.35-35v.....p.20.

[24] 1878 Agosto 31. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado do falecimento do português Custodio Pinto da Costa Carneiro. Rio de Janeiro. Doc.24, fl.n.36.....p.20.

[25] 1878 Outubro 3. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província

de Santa Catarina, comunicando a licença concedida ao navio de guerra dos Estados Unidos “Hartford” para desembarcar nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.25, fl.n.37-37v.....p.20-21.

[26] 1878 Novembro 9. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Espanha. **ANEXO:** Decreto n° 7.059, de 26 de outubro de 1878. Rio de Janeiro. Doc.26, fl.n.38-46.....p.21-29.

[27] 1878 Novembro 20. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Domingos Lydio do Livramento para agente consular da França nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.27, fl.n.47-47v.....p.29.

[28] 1878 Novembro 25. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado do falecimento e espólio do português Francisco Pinto Monteiro. Rio de Janeiro. Doc.28, fl.n.48.....p.29-30.

[29] 1878 Dezembro 20. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Decreto n° 7110, referente à Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a França, aplicada também entre o Brasil e a Itália. **ANEXO:** Decreto n° 7.110, de 3 de dezembro de 1878. Rio de Janeiro. Doc.29, fl.n.49-50v.....p.30-31.

[30] 1879 Janeiro 10. Ofício do [Barão de Villa Bella] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório por ele apresentado ao Corpo Legislativo. Rio de Janeiro. Doc.30, fl.n.52-52v.....p.31.

[31] 1879 Janeiro 31. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do ofício referente ao falecimento do Vice-Cônsul do Uruguai Antonio Maria Isnardi, e informando que o Uruguai se encontra sem representação consular nessa Província, solicitando informações sobre o assunto. Rio de Janeiro. Doc.31, fl.n.53-53v.....p.31-32.

[32] 1879 Fevereiro 10. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.32, fl.n.54-54v.....p.32.

[33] 1879 Fevereiro 27. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento da relação dos Agentes Consulares residentes nessa Província e relatando algumas informações diferentes ao

livro de matrícula, como o caso de data do exequatur de Fernando Hackradt e de José Agostinho de Maria. **ANEXO:** Modelo de Quadro do Corpo Consular Estrangeiro. Rio de Janeiro. Doc.33, fl.n.55-57.....p.32-34.

[34] 1879 Fevereiro 28. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a exoneração de Fernando Hackradt do cargo de Cônsul da Suíça nessa Província e na do Paraná e que continua no cargo até a chegada de um substituto. Rio de Janeiro. Doc.34, fl.n.58-58v.....p.35.

[35] 1879 Março 2. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da nomeação de José Feliciano Alves de Brito para Vice-Cônsul interino do Uruguai. Rio de Janeiro. Doc.35, fl.n.59-59v.....p.35-36.

[36] 1879 Maio 7. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento dos Ofícios nº 6 e 7 e estar ciente da substituição de Fernando Hackradt, Cônsul da Suíça e Alemanhã, e de Fernando Hackradt Junior, Vice-Cônsul dos Países Baixos, pelo Carlos Hospcke. Rio de Janeiro. Doc.36, fl.n.60.....p.36.

[37] 1879 Maio 7. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do Ofício com a relação dos Agentes Consulares residentes nessa Província e questionando algumas diferenças. Rio de Janeiro. Doc.37, fl.n.61-61v.....p.36-37.

[38] 1879 Maio 27. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a guerra declarada entre Chile, Perú e Bolívia e a neutralidade do Brasil, e recomendando que os dispostos em circulares referentes à casos semelhantes sejam exatamente cumpridos durante a guerra. Rio de Janeiro. Doc.38, fl.n.62-62v.....p.37-38.

[39] 1879 Junho 3. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do Ofício referente à posição de W. H. Wellington, Vice-Cônsul dos Estados Unidos, e a data do exequatur de Hackradt Junior, Vice-Cônsul dos Países Baixos, e solicitando, em casos futuros, o cumprimento das regras tratadas em Aviso por ele enviado. Rio de Janeiro. Doc.39, fl.n.63-63v.....p.38.

[40] 1879 Junho 6. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.40, fl.n.64-64v.....p.38-39.

[41] 1879 Junho 6. Ofício de [Antonio Moreira de Barros] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório apresentado às Câmaras Legislativas por seu antecessor. Rio de Janeiro. Doc.41, fl.n.65-65v.....p.39.

[42] 1879 Junho 10. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Suíça. **ANEXO:** Decreto n° 7.303, de 31 de maio de 1879. Rio de Janeiro. Doc.42, fl.n.66-71v.....p.39-46.

[43] 1879 Junho 18. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que o Barão de Wildick é responsável pelos distritos consulares do Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.43, fl.n.72-72v.....p.46.

[44] 1879 Junho 18. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Julius Voigt para Vice-Cônsul da Suécia e Noruega nesta Capital. Rio de Janeiro. Doc.44, fl.n.73-73v.....p.46.

[45] 1879 Julho 15. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando e solicitando o reconhecimento oficial da nomeação de Carl Scharff para substituto interino de Fernando Hackrad Junior, no cargo de Vice-Cônsul dos Países Baixos nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.45, fl.n.74-74v.....p.47.

[46] 1879 Agosto 12. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Antonio Nicoliche para Vice-Cônsul do Uruguai em Desterro. Rio de Janeiro. Doc.46, fl.n.75-75v.....p.47.

[47] 1879 Agosto 30. Cartão de Olympio Adolfo de Souza Pitanga (Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina) à Julio Caetano Pereira, solicitando a compra de uma passagem para o Rio de Janeiro para seu primo Pedro Cesario Porto-Alegre da Silva. Rio de Janeiro. Doc.47, fl.n.76-76v.....p.48.

[48] 1879 Setembro 16. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e os Países Baixos. **ANEXO:** Decreto n° 7.459, de 30 de agosto de 1879. Rio de Janeiro. Doc.48, fl.n.77-81v.....p.49-53.

[49] 1879 Setembro 17. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando a certidão de óbito autenticada

do austríaco Francisco Feix, morto em São Bento. Rio de Janeiro. Doc.49, fl.n.82-82v.....p.53.

[50] 1879 Setembro 19. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da ausência de Antonio da Silva Rocha Paranhos, Vice-Cônsul de Portugal, sendo substituído por Domingos Lydio do Livramento, e da nomeação de Carlos Scharff para Vice-Cônsul interino dos Países Baixos, e questionando a nomeação de Antonio da Silva Rocha Paranhos. Rio de Janeiro. Doc.50, fl.n.83-83v.....p.53-54.

[51] 1879 Outubro 22. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado dos motivos da nomeação de Antonio da Silva Rocha Paranhos e solicitando que não sejam admitidas alterações de títulos de modo não oficial. Rio de Janeiro. Doc.51, fl.n.84.....p.54.

[52] 1879 Outubro 29. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da nomeação de Carlos Hoepcke, para Vice-Cônsul dos Países Baixos nessa Província, substituindo Carlos Scharff. Rio de Janeiro. Doc.52, fl.n.85.....p.54-55.

[53] 1879 Dezembro 19. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Richard J. Reidy, Vice-Cônsul da Grã Bretanha, por exequatur. Rio de Janeiro. Doc.53, fl.n.86.....p.55.

[54] 1879 Dezembro 26. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da nomeação de Domingos Lydio do Livramento para Vice-Cônsul de Portugal e solicitando que informe ao Ministério qualquer caso eventual determinado pela nomeação. Rio de Janeiro. Doc.54, fl.n.87.....p.55-56.

[55] 1880 Fevereiro 6. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do ofício referente ao falecimento do português José da Costa Vieira. Rio de Janeiro. Doc.55, fl.n.89.....p.56.

[56] 1880 Fevereiro 7. Ofício de [Antonio Moreira de Barros] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 10 exemplares do 4º tomo das Informações dos Agentes Diplomáticos Consulares do Império (1875 a 1877). Rio de Janeiro. Doc.56, fl.n.90-90v.....p.56.

[57] 1880 Fevereiro 27. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando ter recebido a relação dos Agentes Consulares residentes nessa Província e corrigindo os dados errados da relação. Rio de Janeiro. Doc.57,

fl.n.91.....p.57.

[58] 1880 Março 11. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da ausência de Richard J. Reidy, Vice-Cônsul da Grã Bretanha, sendo substituído por W. J. Ayres. Rio de Janeiro. Doc.58, fl.n.92.....p.57.

[59] 1880 Março 29. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.59, fl.n.93-93v.....p.57-58.

[60] 1880 Maio 24. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do ofício referente à comunicação do Juízo de Órfãos e dos bens do falecido Jacob Winster. Rio de Janeiro. Doc.60, fl.n.94.....p.58.

[61] 1880 Junho 3. Ofício de [Pedro Luis Pereira de Souza] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório por ele apresentado às Câmaras Legislativas. Rio de Janeiro. Doc.61, fl.n.95-95v.....p.58-59.

[62] 1880 Junho 23. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a promulgação do Decreto n° 7.727, de 9 de junho de 1880, sobre o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros, acordado entre o Brasil e a Itália. Rio de Janeiro. Doc.62, fl.n.96-96v.....p.59.

[63] 1880 Junho 28. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando ter comunicado à Legação Austríaca sobre a possível morte de François Feix e solicitando atenção quanto aos esclarecimentos inclusos por nota. Rio de Janeiro. Doc.63, fl.n.97-97v.....p.59-60.

[64] 1880 Julho 3. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da nomeação de Guilherme Asseburg para agente consular da Alemanha em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.64, fl.n.98.....p.60.

[65] 1880 Julho 26. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Feliciano Alves de Brito, Cônsul do Uruguai, em substituição de Theodoro da Costa Barboza. Rio de Janeiro. Doc.65, fl.n.99.....p.60-61.

- [66] 1880 Agosto 14. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando informações sobre a vida e família de Carlo Marzani, de Roveredo (Tyrol), residente em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.66, fl.n.100-100v.....p.61.
- [67] 1880 Agosto 31. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de José Bensamoni, Cônsul da Itália em todas as províncias, exceto Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro. Doc.67, fl.n.101-101v.....p.61-62.
- [68] 1880 Setembro 24. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando ter recebido a confirmação, por ofício, da morte de François Feix e sua certidão de óbito. Rio de Janeiro. Doc.68, fl.n.102.....p.62.
- [69] 1880 Outubro 6. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, permitindo o desembarque do navio de guerra “Shenandoah” dos Estados Unidos da América nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.69, fl.n.103-103v.....p.62-63.
- [70] 1880 Novembro 18. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Guilherme Asseburg, agente consular da Alemanha em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.70, fl.n.104-104v.....p.63.
- [71] 1880 Dezembro 11. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Justino José de Abreo, Vice-Cônsul da Espanha, em substituição de Miguel de Souza Lol-o. Rio de Janeiro. Doc.71, fl.n.105-105v.....p.63-64.
- [72] 1881 Abril 6. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o pedido do Promotor Público da Comarca de São Francisco de informações sobre o brasileiro naturalizado Sebastião Alves Camacho. Rio de Janeiro. Doc.72, fl.n.107.....p.64.
- [73] 1881 Maio 19. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Guilherme Asseburg, Vice-Cônsul do Uruguai em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.73, fl.n.108-108v.....p.64-65.
- [74] 1881 Maio 31. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o envio à Legação em Buenos Aires do pedido de novas informações do Promotor Público da Comarca de São Francisco, sobre

o brasileiro naturalizado Sebastião Alves Camacho. Rio de Janeiro. Doc.74, fl.n.109.....p.65.

[75] 1881 Junho 16. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, recomendando o envio de dois exemplares do Relatório apresentado por essa Presidência à Assembleia Provincial, e não 50 exemplares. Rio de Janeiro. Doc.75, fl.n.110-110v.....p.65.

[76] 1881 Julho 7. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o nome correto do Cônsul do Uruguai, José Feliciano Alves de Brito. Rio de Janeiro. Doc.76, fl.n.111-111v.....p.66.

[77] 1881 Agosto 9. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício da Legação Imperial em Buenos Aires, referente à informações do brasileiro naturalizado Sebastião Alves Camacho. Rio de Janeiro. Doc.77, fl.n.112-112v.....p.66.

[78] 1881 Novembro 4. Ofício de Franklin Americo de Menezes Doria ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação interina para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.78, fl.n.113-113v.....p.67.

[79] 1881 Dezembro 12. Ofício de Franklin Americo de Menezes Doria ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Augusto Cezar da Fonseca Osorio, Vice-Cônsul da Argentina em São Francisco Xavier do Sul. Rio de Janeiro. Doc.79, fl.n.114-114v.....p.67-68.

[80] 1881 Dezembro 29. Ofício de Franklin Americo de Menezes Doria ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Augusto Cezar da Fonseca Osorio, Vice-Cônsul do Uruguai em São Francisco Xavier do Sul. Rio de Janeiro. Doc.80, fl.n.115.....p.68.

[81] 1882 Janeiro 23. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.81, fl.n.117-117v.....p.68-69.

[82] 1882 Janeiro 26. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando informações necessárias sobre o conflito dos colonos alemães de Blumenau e as autoridades legais, para que o Governo Imperial tome as devidas providências. **ANEXO:** Cópia da Nota nº14. Rio de Janeiro. Doc.82, fl.n.118-120v.....p.69-70.

- [83] 1882 Janeiro 26. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Moses W. Comsett, agente consular dos Estados Unidos da América nesta Capital. Rio de Janeiro. Doc.83, fl.n.121-121v.....p.70.
- [84] 1882 Fevereiro 6. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado, por ofício, da ausência de P. F. A. Baethgen, Cônsul da Bélgica, sendo substituído por Duarte Paranhos Schutel. Rio de Janeiro. Doc.84, fl.n.122.....p.71.
- [85] 1882 Fevereiro 18. Ofício de [Felipe Franco de Sá] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório apresentado por esse Ministério ao Corpo Legislativo. Rio de Janeiro. Doc.85, fl.n.123-123v.....p.71.
- [86] 1882 Fevereiro 28. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da gravidade dos acontecimentos entre as autoridades e os alemães em Blumenau, justificando o uso da força armada, e solicitando que uma decisão seja tomada e comunicada a este Ministério. Doc.86, fl.n.124-124v.....p.71-72.
- [87] 1882 Março 2. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que para formular a resposta definitiva à Legação Alemã, quanto ao fatos ocorridos entre os alemães e as autoridades de Warnow (Blumenau), necessita da conclusão do processo e de cópias dos autos. Rio de Janeiro. Doc.87, fl.125-125v.....p.72-73.
- [88] 1882 Março 20. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do resultado do processo dos fatos ocorridos em Blumenau e solicitando cópias dos autos do processo, para que possa responder à Legação Alemã. Doc.88, fl.n.126-126v.....p.73.
- [89] [1882] [s.d.]. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que as remessas de correspondências às Legações e Consulados devem ser feitas sem passar por este Ministério, evitando custos para tal, e informando o modo que os impressos devem ser fechados. Rio de Janeiro. Doc.89, fl.n.127-127v.....p.73-74.
- [90] 1882 Abril 21. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando recebimento do Ofício nº 10, referente à passagem de pacote “Rio Negro” dada para Cypriano Benedicto Souto, até o Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro. Doc.90, fl.n.128.....p.74.

[91] 1882 Maio 12. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da nota enviada pela Legação Alemã referente aos conflitos ocorridos entre alemães e autoridades locais em Blumenau, e solicitando com urgência cópias dos autos do processo deste caso. **ANEXO:** Cópia da nota. Rio de Janeiro. Doc.91, fl.n.129-132.....p.74-76.

[92] 1882 Maio 29. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do ofício onde consta a representação do escrivão Antonio Thomé da Silva contra o Cônsul de Portugal Antonio da Silva Rocha Paranhos, sobre queixas relativas à pagamento de estampilhas e selos, e informando que não havendo fundamento para a representação, fica ela sem efeito. Doc.92, fl.n.133-134v.....p.76.

[93] 1882 Junho 7. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da nota enviada pelo Ministro Alemão, referente à demolição de um tapume construído no Ribeirão do Bode (Indaial) e interferindo na propriedade do alemão Frederico Strey. **ANEXO:** Cópia da nota. Rio de Janeiro. Doc.93, fl.n.135-138.....p.76-78.

[94] 1882 Junho 14. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da nota enviada pela Legação da Austria-Hungria e solicitando que tal documento seja encaminhado ao seu destino, Nicoló Dematté na Cidade de Brusque. Rio de Janeiro. Doc.94, fl.n.139-139v.....p.78.

[95] 1882 Julho 4. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.95, fl.n.140-140v.....p.79.

[96] 1882 Julho 15. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Guilherme Asseburg, Cônsul da Argentina em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.96, fl.n.141-141v.....p.79.

[97] 1882 Julho 21. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Alemanha. **ANEXO:** Decreto remetido em Ofício de 14 de Agosto de 1882. Rio de Janeiro. Doc.97, fl.n.142.....p.79-80.

[98] 1882 Julho 24. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar ciente das causas dos conflitos entre alemães e autoridades em Blumenau e da demolição do tapume de Frederico Streg e remetendo cópia da nota da Legação Alemã. **ANEXO:** Não consta anexo. Rio de Janeiro.

Doc.98, fl.n.143-143v.....p.80.

[99] 1882 Agosto 11. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, apresentando suas comunicações com a Legação Alemã sobre as reclamações do alemão Frederico Strey e informando detalhes do caso; remetendo cópia da nota enviada pela Legação Alemã e recomendando que o Governo Imperial não reconheça o direito a qualquer compensação ao reclamante. **ANEXO:** Rio de Janeiro. Doc.99, fl.n.144-148.....p.80-82.

[100] 1882 Agosto 14. Ofício de [Lourenço Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Alemanha, que não deixaram de ser remetidos no Ofício de 21 de Julho de 1882. **ANEXO:** Decreto nº 8.616, de 15 de julho de 1882. Rio de Janeiro. Doc.100, fl.n.149-157.....p.82-91.

[101] 1882 Agosto 23. Ofício de [Lourenço Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório apresentado por este Ministério ao Corpo Legislativo. Rio de Janeiro. Doc.101, fl.n.158-158v.....p.91-92.

[102] 1882 Setembro 14. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando ter recebido do Ministro das Relações Exteriores da Venezuela comunicado sobre o vapor pirata “Colon” e o pedido de não abrigar e nem dar recursos ao vapor nos portos brasileiros, e solicitando que as medidas tomadas quanto a esse vapor sejam as mesmas dos vapores “Portenha” (1873) e “Montezuma” (1877). Rio de Janeiro. Doc.102, fl.n.159-159v.....p.92-93.

[103] 1882 Novembro 24. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Antonio Maria Barros Pereira, Cônsul do Uruguai em São Francisco, em substituição de Augusto Cesar da Fonseca Osorio. Rio de Janeiro. Doc.103, fl.n.160.....p.93.

[104] 1882 Dezembro 23. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da nota enviada pela Legação da Austria-Hungria e recomendando a obtenção de informações solicitadas sobre Antoine Angelo Radvani. **ANEXO:** Cópia da nota. Rio de Janeiro. Doc.104, fl.n.161-162v.....p.93-94.

[fl.01]

Avisos do Ministerio Estrangeiros de 1877 a 1884

Escrito com outro punho: [à margem superior] Avisos 1877-1882

Escrito com outro punho: [à margem direita] 82

Obs.: O ano 1884 encontra-se riscado por não corresponder à data de abrangência do volume.

[fl.02]

1877

[fl.03]

[01] 1877 Janeiro 10. Ofício do Barão de Cotegipe ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sobre a situação do vapor “Montezuma”, informada pelo governo espanhol, e citando o despacho n° 57 de 1874, no qual impede que o navio seja considerado “pirata” sem que tenha ofendido a bandeira, as pessoas ou propriedades brasileiras. Rio de Janeiro. Doc.01, fl.n.03-03v.

1.ª Secção N. 16 Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1877. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em consequencia de informação do seo Governo communicou-me o Senhor Encarregado de Negocios de Hespanha por Nota do 1.º do corrente que os rebeldes da Ilha de Cuba, apoderando-se do vapor “Montezuma”, cujo capitão matarão, o destinavão a hostilizar os navios mercantes Hespanhoes nas aguas do Rio da Prata. Considerando o “Montezuma” como pirata, pedio ao mesmo tempo o dito Senhor Encarregado de Negocios que o Governo Imperial dê as providencias necessarias para que elle não só não encontre recursos nos portos do Imperio, mas ainda seja apprehendido e sujeito ao rigor das leis. O procedimento, que o Governo Imperial deve e resolve seguir neste caso, é o que estabeleceu como regra geral no do vapor Argentino “Portenha”, tomado em 1873 por individuos pertencentes ao partido de Lopez Jordan que então se achava em lucta com o Governo legal na provincia de Entre-Rios. No annexo ao relatorio deste Ministerio do anno de 1874 achará Vossa Excelência sob o [fl.03v] N.º 57 o despacho que sobre isto se dirigio á Legação em Montevideo. Conforme o que nesse despacho se determinou não deve o “Montezuma” ser considerado pirata e tratado como tal, salvo sí offender a bandeira Brasileira, ou pessoas e propriedades Brasileiras. Si entrar pacificamente em qualquer porto nosso, será obrigado a sahir como navio sem representação legal. A Legação de Hespanha lembra que o “Montezuma” póde apresentar-se com bandeira Hespanhola, servindo-se dos papeis de bordo que tinha quando foi tomado, ou com bandeira de outra nação para obter despacho e auxilios; e acrescenta, como informação util, que esse vapor é de helice, de setecentos a mil toneladas, e que tem tres mastros com vergas no do traquete e uma só chaminé junto ao mastro grande. Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Cotegipe. A' Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 101 (escrito com outro punho) EXP.
Escrito com outro punho: [fl.03v] [à margem inferior] Respondido em 16 =

[fl.04]

[02] 1877 Janeiro 12. Ofício do Barão de Cotegipe ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando, de acordo com a Circular nº 16, que o vapor “Montezuma” foi capturado, nomeado de “Cespedes” e recebeu a bandeira de Cuba. Rio de Janeiro. Doc.02, fl.n.04.

1.^a Secção N. 17 Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 12 de Janeiro de 1877 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em additamento á circular n.º 16 de 10 do corrente communico a Vossa Excelência que, segundo noticia recebida de Lima e ali publicada pela Imprensa, os captores do vapor “Montezuma” derão-lhe o nome de “Cespedes” e arvorarão a bandeira de Cuba. Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Cotegipe. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Reuna-se a circular primitiva _
Carimbo: [à margem superior] D.G. 132 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.05]

[03] 1877 Fevereiro 14. Ofício do Barão de Cotegipe ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório apresentado às Câmaras Legislativas. Rio de Janeiro. Doc.03, fl.n.05.

3.^a Secção N. Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 14 de Fevereiro de 1877 O Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, comprimenta a Sua Excellencia o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina e remette-lhe dois exemplares do Relatório apresentado ás Camaras Legislativas na presente Sessão, sendo um para seu uso particular e outro para o Archivo da Secretaria desse Presidencia. Ao

Escrito com outro punho: [à margem superior] R _
Carimbo: [à margem superior] D.G. 590 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.06]

[04] 1877 Fevereiro 16. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário

de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.04, fl.n.06-06v.

Secção Central N. Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 16 de Fevereiro de 1877. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de communicar a Vossa Excelência que, por Decreto datado de hontem, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente Houve por bem Nomear-me para o cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros. Aproveito a occasião para offerecer a Vossa Excelência as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

Escrito com outro punho: [à margem superior] R_

Carimbo: [à margem superior] D.G. 715. (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.06v] [à margem superior] Accusado e communicou-se a Thesouraria Geral, em 1º Março de 77-

[fl.07]

[05] 1877 Fevereiro 16. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Miguel de Sousa Lobo para Vice-Cônsul da Espanha nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.05, fl.n.07-07v.

2.ª Secção N. 1 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 4 de Maio de 1877 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Por titulo datado de 2 do corrente foi concedido o Exequatur Imperial á nomeação do Senhor Miguel de Sousa Lobo para Vice Consul effectivo de Hespanha nessa Provincia. Fazendo a Vossa Excelência ésta communicação para o devidos effectos, renovo-lhe os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1752 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.07v] [à margem superior] Comm[unicou-se] á Thesouraria de Fasenda em 15 de Maio 77-

[fl.08]

[06] 1877 Maio 14. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de P. F. A. Baethgen, Cônsul da Bélgica na capital dessa Província. Rio de Janeiro. Doc.06, fl.n.08-08v.

2.ª Secção N. 2 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 14 de Maio de 1877 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Participo a Vossa Excelência que foi expedida a Carta

Patente pela qual Sua Alteza A Princesa Imperial Regente Houve por bem Confirmar a nomeação do Senhor P. F. A Baethgen para Consul da Belgica na Capital dessa Provincia. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Inteirado

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1864 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.08v] [à margem superior] Participou-se ao Chefe de Policia e a Thesouraria, em 22-Maio 77.

[fl.09]

[07] 1877 Junho 10. Ofício de [Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que os documentos de outros países sejam encaminhados a este Ministério com as firmas reconhecidas pela Presidência da Província, para agilizar e dar mais regularidades ao serviço público. [Incompleto] Rio de Janeiro. Doc.07, fl.n.09-09v.

2.^a Secção N. 3 Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 10 de Junho de 1876 [?] Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. As Presidencias de Provincias tem muitas vezes de remetter ao Governo Imperial certidões e outros documentos importantes, que tem de fazer fé em juiso nos paizes estrangeiros, sob condição de serem legalizadas por esta Secretaria d'Estado as firmas dos que os subscrevem. Dá-se este caso principalmente, e muitas vezes, quando a mesma Secretaria tem de transmittir ás Legações estrangeiras nesta Corte certidões de obito dos subditos de suas respectivas nações fallecidos no Imperio. Porem, não raras vezes tem se visto este Ministerio na necessidade [fl.09v] de devolver taes documentos ás Presidencias, em consequencia de virem firmados por autoridades cujas assignaturas, desconhecidas do mesmo Ministerio, não está nas suas attribuições legalisar. Em taes casos de ordinario tem-se exigido da competente Presidencia que promovesse o reconhecimento das necessarias firmas de modo que a ultima podesse ser legalizada nesta Secretaria d'Estado; em qualquer emergencia a assignatura do mesmo Presidente é a que se acha mais neste caso. E convindo que nesta parte haja a maior uniformidade possível, recommendo a Vossa Excelência que, antes de remetter-me documentos daquella natureza observe como regra constante as formalidades que acabo de mencionar, o que trará mais regularidade e menos perda de tempo para o serviço publico. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e [incompleto]

Escrito com outro punho: [à margem superior] Ao Senhor Secretario

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2003 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.10]

[08] 1877 Junho 16. Ofício de [Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 50 exemplares das informações prestadas pelos Agentes Diplomáticos e Consulares do Império para serem distribuídos. Rio de Janeiro. Doc.08, fl.n.10-10v.

3ª Secção N. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 16 de Junho de 1877. O Ministro dos Negocios Estrangeiros cumprimenta a Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina e remette-lhe 50 exemplares do 3º tomo das Informações prestadas pelos Agentes diplomaticos e consulares do Imperio nos annos de 1873-75, afim de serem destrribuidos conforme Sua Excelência achar mais conveniente. Ao

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2337 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.10v] [à margem superior] Accusado em 23 – Junho – 77 – Distribuidos – Às Repartições 1 a cada uma Á Praça do Commercio 10

[fl.11]

[09] 1877 Junho 27. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo seis exemplares da Convenção celebrada entre o Brasil e a Itália. ANEXO: Decreto nº 6.582, de 30 de maio de 1877. Rio de Janeiro. Doc.09, fl.n.11-19.

2.ª Secção N. 3 Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 27 de Junho de 1877 Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor Remetto a Vossa Excelência seis exemplares da Convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia, e promulgada pelo Decreto nº 6582 de 30 de Maio do corrente anno. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Responda-se

Escrito com outro punho: [à margem esquerda] 6/

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2544 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.11v] [à margem superior] Respondido em 4 de Julho de 1877

[fl.12] DECRETO N. 6582 – DE 30 DE MAIO DE 1877. Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia. Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos 6 dias do mez de Agosto do anno de 1876, entre o Brazil e o Reino da Italia uma Convenção sobre attribuições consulares; e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações nesta Côrte aos 29 do corrente

mez e anno: Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio. PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. **Convenção consular entre o Brazil e a Italia.** Nós a Princeza Imperial, Herdeira Presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Agosto proximo findo se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre Nós e Sua Magestade o Rei de Italia pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo teor é o seguinte: Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Magestade o Rei de Italia, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immu- 1346 – 77. [fl.12v] – 2 – nidades de que deverão gozar os Agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funções, resolveram celebrar uma convenção e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Alteza a Princeza Imperial Regente do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem da Rosa, Grã-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Izabel a Catholica de Hespanha, e de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc. etc. etc. E Sua Magestade o Rei de Italia ao Sr. Barão Carlos Alberto Cavalchini Garofoli, Commendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Grande Official da Ordem da Corôa de Italia, Grã-Cruz da Ordem da Rosa do Brazil, Commendador de numero da Ordem de Carlos III de Hespanha, etc., etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil. Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes: Art. 1.º Cada uma das Altas Partes Contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subtidos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes Agentes. Art. 2.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil e pela Italia não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações ao exequatur, segundo a fórma adoptada em cada um dos paizes. As autoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde forem nomeados taes Agentes, á vista do exequatur, que lhe será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção. Gozarão das mesmas regalias aquelles Agentes que no caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules, [fl.13] – 3 – Vice-Consules ou Agentes Consulares, funcionarem *ad interim* com a permissão das autoridades competentes. Cada uma das Altas Partes Contractantes reserva-se o direito de retirar o exequatur á nomeação de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram. Art. 3.º Os Consules, devidamente autorizados pelos seus Governos, poderão estabelecer Vice-Consules ou Agentes Consulares nos differentes portos, cidades ou lugares do seu districto, onde o bem do serviço,

que lhes está confiado, o exigir, salvo a aprovação e o exequatur do Governo territorial. Estes Agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar. Art. 4.º Os Consules Geraes, Consules e os seus Chacellerses, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes. Gozarão, além disso, da immuniade pessoal, excepto pelos actos que a legislação penal da Italia qualifica de crimes e a do Brazil de crimes graves ou inafiançaveis: sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio. Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os Tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração, ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebela pessoalmente. Quando uma das Altas Partes Contractantes nomear para seu Agente Consular no territorio da outra um subdito desta, esse Agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções. [fl.13v] – 4 – Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas de que trata o § 3.º

Art. 5.º Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um Agente Consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se fôr possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga. Quando um novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no lugar. Art. 6.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares. Art. 7.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar na parte exterior da casa do Consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscrição: - Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular do... -, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos segundo os usos de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo. Art. 8.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto e, em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes. Art. 9.º Os mesmos Agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz as declarações e mais actos que os Capitães e homens da equipagem, passageiros, nego- [fl.14] – 5 – ciantes ou subditos de sua nação quizerem alli

fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações, e decições arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria. Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um Notario ou Escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos Agentes, sob pena de nullidade. Art. 10. Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Agente Consular, perante o qual forem elles passados. Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer Tribunal, Juiz e autoridade do Brazil ou da Italia, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante Notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos. Art. 11. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos poderão servir de interpretes em juizo, traduzir e legalisar quaesquer documentos procedentes das autoridades e funcionarios do seu paiz, e estas traducções terão a mesma força e valor no lugar de sua residencia como se fossem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos do territorio. Art. 12. Será da competencia exclusiva dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares a conservação da ordem interior a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o Capitão, Officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob [fl.14v] – 6 – qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados. As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem. Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos Agentes Consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder. Art. 13. Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem. Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do Commandante do dito navio, ou do Consul respectivo na sua ausencia. Nas localidades em que não houver Agentes Consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos Commandantes dos navios e, na falta destes, pelo Agente Consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades. Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos referidos Agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir. Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao Agente

Consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo. Se o desertor tiver cometido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o Tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução. [fl.15] – 7 – Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde ocorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo. Art. 14. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes Consulares; salvo se nellas forem interessados individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser regulados pela autoridade competente. Art. 15. Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao Governo ou a subditos de uma das Altas Partes Contractantes, nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funcionario consular mais proximo do lugar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes, serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes Consulares. A intervenção das autoridades locaes só terá por fim facilitar aos Agentes Consulares os socorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia, e até á chegada do Agente Consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados. Em nenhum destes casos a intervenção das autoridades locaes dará lugar á percepção de quaesquer direitos, excepto daquelles a que, em circumstancias iguaes, estiverem sujeitos os navios nacionaes. No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes. As mercadorias e effeitos salvados ficarão isentos de todo direito de Alfandega, menos se forem admittidos a consumo interno e salvo o reembolso das despezas occasionadas pelas operações de salvamento e conservação dos objectos salvados. [fl.15v] – 8 – Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos, ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, se não preferirem louvar-se ao Agente Consular. Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver lugar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu product, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares e sim depositados para serem entregues a quem de direito. Art. 16. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contractantes, no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communicar-a ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul, ou Agente Consular do districto em que tiver occorrido a morte, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento. Art. 17. Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados em qualquer dos casos seguintes: 1º Quando os herdeiros são desconhecidos. 2º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido. 3º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo. Art. 18 O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo Juizo territorial: 1º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo. 2º Quando ha conjuge

sobrevivente a quem pertença, conforme a lei brasileira, continuar na posse da herança, como cabeça de casal (capo di famiglia). Reciprocamente, a sucessão de um brasileiro falecido em Italia, será administrada e liquidada segundo as regras estabelecidas no presente paragrapho, sempre que não contrariem as leis italianas. 3º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis dos dous Estados deva ser inventariante. 4º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade. [fl.16] – 9 – Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, requererá á autoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes. Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os efeitos de que trata a segunda parte do nº 2 do art. 24. O pai, ou o tutor nomeado em testamento, exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Se o pai ou o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho. Art. 19. Aos menores filhos de subdito italiano nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os efeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funcionarios consulares brasileiros na Italia arrecadarão as heranças de seus compatriotas quando se verificar a hypothese do nº 2 do art. 17 ou representarão os menores filhos de brasileiro falecido, na fórma do paragrapho unico do art. 18. Art. 20. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros. Art. 21. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o Juiz territorial ou funcionario consular. Art. 22. O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 17 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições: 1ª Se o arrolamento de todos os bens fôr possivel em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração. 2ª Quando o arrolamento não puder ser feito dentro de 2 [fl.16v] – 10 – desse prazo, porá incontente os sellos nos efeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado nesta convenção. 3ª Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas. 4ª Se depois do fallecimento, observado o disposto no art. 16, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos. Chegando o funcionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir. Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só. 5ª Se durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legais, pelo Juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica dentro do prazo de quatro

dias, ao funcionario consular. 6.^a Dentro do prazo de quatro dias, o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia autentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens. 7.^a O funcionario consular anunciará o fallecimento do autor da herança nos jornaes do lugar do mesmo fallecimento, dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia. Art. 23. As questões de validade do testamento serão submettidas ás autoridades judiciaes competentes dos respectivos paizes. Art. 24. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 22, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos: 1.^o Pagará antes de tudo as despesas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido. [fl.17] – 11 – 2.^o Venderá immediatamente em publico leilão na fórmula das leis e usos estabelecidos os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda. Para a venda dos immoveis requisitará o funcionario consular autorização do Juiz territorial. 3.^o Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscrições da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores. 4.^o Pagará com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias. 5.^o Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituirem em concurso. Obtida esta declaração nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes. Art. 25. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 17, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular. Art. 26. Se o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias; e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Nos mes- [fl.17v] – 12 – mos termos, e sem demora, será transmittida aquella participação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no lugar ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada. Art. 27. Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórmula das prescrições das leis commerciaes dos respectivos paizes. § 1.^o Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro. § 2.^o Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados. O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança: e tanto no

juízo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertençam á mesma herança. Art. 28. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação. § 1.º Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular. § 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstrações ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver lugar. § 3.º Em caso nenhum os Consules serão Juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos Tribunaes competentes. § 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo. Art. 29. Se algum subdito de uma das duas. Altas [fl.18] – 13 – Partes Contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão, no que respeita á ordem hereditaria e á partilha, será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas, todavia, as disposições especiaes da Lei local que regerem os immoveis. Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da Lei de sua patria. Art. 30 O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz em que falleceu, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança. Art. 31. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão. Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos. O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros nos termos dessa declaração. Art. 32. As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança. Art. 33. Se a herança de subdito de uma das Altas Partes Contractantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á Fazenda Publica do paiz em que se deu o fallecimento. Tres annuncios serão publicados consecutivamente por diligencia do Juiz territorial, de tres em tres mezes nos jornaes do lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do Juiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o lugar e data do seu nascimento se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do fallecimento. Annuncios [fl.18v] – 14 – semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo Juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima. Se, decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér pessoalmente quér por procurador, o Juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da Fazenda Publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias. Art. 34. Os Consules

Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os Agentes ou Delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.º Art. 35. As autoridades locais limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção, e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado. Art. 36. Os Consules Geraes, Consules, seus Chancelleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sê-lo, aos Agentes da mesma categoria da nação mais favorecida. Art. 37. A presente Convenção será approvada e ratificada pelas duas Altas Partes Contractantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possivel. Durará por cinco annos, a contar da troca das ratificações; comtudo, se doze mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das Altas Partes Contractantes notificar á outra a intenção de fazê-a cessar, continuará a Convenção em vigor, até que uma das Altas Partes Contractantes faça a devida notificação; de modo que a Convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das Altas Partes Contractantes a houver denunciado. [fl.19] – 15 – Em fé do que, os dous Plenipotenciarios assignaram em duplicata a presente Convenção e a sellaram com o sello das suas armas. Feita no Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Agosto do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e seis. (L. S.) *Barão de Cotegipe*. (L. S.) *A. Cavalchini*. E sendo-nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazê-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada; sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezanove dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e sete. IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.----- Rio de Janeiro. – Typographia Nacional. – 1877.

[fl.20]

[10] 1877 Julho 10. Ofício de [Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório por ele apresentado. Rio de Janeiro. Doc.10, fl.n.20-20v.

3ª Secção N. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 10 de Julho de 1877. O Ministro dos Negocios Estrangeiros cumprimenta a Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina, e remette lhe 2 exemplares do Relatório por elle apresentado ás Camaras na presente sessão legislativa. Ao

Escrito com outro punho: [à margem superior] A

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2746 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.20v] [à margem superior] Respondido em 17 de Julho.

[fl.21]

[11] 1877 Julho 28. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Joaquim da Silva Ramalho para Agente Consular da França nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.11, fl.n.21-21v.

2.^a Secção N. 3. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 28 de Julho de 1877 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que foi expedido o titulo do Exequatur Imperial à nomeação do Senhor Joaquim da Silva Ramalho para Agente Consular de França nessa Província. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque A Sua Excelência o Senhor Presidente da Província de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3003 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.21v] [à margem superior] Ao Chefe de Policia e á Thesouraria, em 7 de Agosto de 1877.

[fl.22]

[12] 1877 Julho 30. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Amphiloquio Nunes Pires para Vice-Cônsul britânico nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.12, fl.n.22-22v.

2.^a Secção N. 4 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 30 de Julho de 1877 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tendo sido expedido o titulo do Exequatur Imperial à nomeação do Senhor Amphiloquio Nunes Pires para Vice Consul Britannico nessa Província, assim o communico a Vossa Excelência. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque A Sua Excelência o Senhor Presidente da Província de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3020 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.22v] [à margem superior] Ao Chefe de Policia e a Thesouraria, em 7 de Agosto de 1877

[fl.23]

[13] 1877 Novembro 21. Ofício de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Alexandre Gollan para Cônsul da Grã-Bretanha nas Províncias de Santa Catarina e

Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro. Doc.13,
fl.n.23.

2.^a Secção N. 5 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 21 de Novembro de 1877 Illustríssimo Excelentíssimo Senhor Communico a Vossa Excelência que se expedio o titulo de Exequatur Imperial á nomeação do Senhor Alexandre Gollan para Consul da Grã Bretanha nas Provincias de Santa Catharina e Rio Grande do Sul, com residencia nesta ultima. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] C[omunicar] depois de apresentado o exequatur

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4584 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.24]

1878

[fl.25]

[14] 1878 Janeiro 7. Ofício de Carlos Leoncio de Carvalho ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação do Barão de Villa Bella para Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e que assume interinamente esse cargo. Rio de Janeiro. Doc.14, fl.n.25-25v.

Secção Central N. Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 7 de Janeiro de 1878 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Por Decreto de 5 do corrente Houve Sua Magestade o Imperador por bem Nomear Sua Excelência o Senhor Barão de Villa Bella Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, confiando-me interinamente a respectiva Repartição por Decreto da mesma data. Tenho a honra de offerecer a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Carlos Leoncio de Carvalho A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

Escrito com outro punho: [à margem superior] R

Carimbo: [à margem superior] D.G. 226 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.25v] [à margem superior] A Thesouraria e acc[usado] em 30 de Janeiro 78 –

[fl.26]

[15] 1878 Janeiro 21. Ofício de Carlos Leoncio de Carvalho ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação do F. Hackradt Junior para Vice-Cônsul dos Países

Baixos nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.15, fl.n.26-26v.

2.^a Secção N. 1 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 21 de Janeiro de 1878 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que foi expedido o titulo do Exequatur Imperial á nomeação do Senhor F. Hackrdt Junior para Vice Consul dos Paizes Baixos nessa Província. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Carlos Leoncio de Carvalho A Sua Excelência o Senhor Presidente da Província de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] C. A

Carimbo: [à margem superior] D.G. 271 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.26v] [à margem superior] Communicou-se ao Doutor Chefe de Policia e á Thesouraria a apresentação do exequatur em 21 de Janeiro.

[fl.27]

[16] 1878 Fevereiro 7. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a queixa do encarregado de Negocios da Itália contra o Chefe de Polícia, sobre passaportes expedidos, e solicita que o Chefe de Polícia informe o seu procedimento. **ANEXO:** Cópia do Aviso n° 1. Rio de Janeiro. Doc.16, fl.n.27-28v.

Secção Central N. 1 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 7 de fevereiro de 1878. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Queira Vossa Excelência ler a nota, inclusa por copia, em que o Encarregado de Negocios de Italia se queixa de que o Chefe de Policia recusa visar os passaportes espedidos pela Agencia Consular do seu paiz. Não podendo eu responder a essa nota sem que o referido Chefe informe sobre o seu procedimento, recommendo a Vossa Excelência que o convide a fazel-o e me communique a sua informação. Reitero a Vossa Excelência as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Província de Santa Catharina

Escrito com outro punho: [à margem superior] Ao Doutor Chefe de Policia para informar

Carimbo: [à margem superior] D.G. 622 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.27v] [à margem superior] Remetteu-se a nota ao Doutor Chefe de Policia com officio de 15 do corrente. Satisfeito em 23 de Fevereiro 78 –

[fl.28] Copia anexa ao Aviso n° 1, Secção Central, de 7 de fevereiro, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Legazione d'Italia al Brasile. Rio, 31 Gennajo 1878. Eccõ Signor Ministro. Dall' Agenzia Consolare stabilita in S. Caterina ho ricevuto informazione che l' Autorità Poloziale di quella città rifintasi al visto dei Passaporti rilasciati dall' Agenzia medesima ai Regii Sudditi, fon dandati, per quanto si assevera, sulle parole del Decreto n.° 4176, del Maggio 1868, Art 2. Ho esaminato con diligenza il citato Regulamento confesso che non ho saputo trovarvi motivo che possa giustificare il rifiuto del Capo de Polizia di S. Caterina Le rappresentazioni che, dal detto Agente Consolare di Sua Maestá vennero fatte alla

Prezidenza della Provincia, essendo remate senza risposta, debbo oggi pugare l'E. V. affinché voglia fare assumere la accessarie informazione, affinché-queste [fl.28v] risuttando conformi al mio presente reclamo, venga quel Signor Capo di Polizia istruito a non opporsi alle legittime richieste dei Regii Suddite in quella localitá. Calgo l'incontro per reiterarle, Eccmo Signor Ministro, gli atti della mia piú alta considerazioni. R. Cantogalli Sua Eccellenza Il Signor Consigliere Leoncio de Carvalho. etc. etc. etc. Confere Espinheiro Conforme. Barão de Cabo Frio.

[fl.29]

[17] 1878 Fevereiro 7. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.17, fl.n.29-29v.

Secção Central N. Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 7 de fevereiro de 1878 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que tomei posse do cargo de Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, para o qual fui nomeado por Sua Magestade o Imperador por Decreto de 5 de Janeiro, como consta do despacho circular de 7. Aproveito a ocasião para offerecer a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] C.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 508 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.29v] [à margem superior] Comm[unicou-se] á Thesouraria de Fasenda e respondeo-se, tudo á 15-2-78,

[fl.30]

[18] 1878 Abril 2. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da acusação do crime de estelionato cometido pelo austríaco Raymundo Linaro e recomendando a prisão e extradição do mesmo. Rio de Janeiro. Doc.18, fl.n.30.

1.^a Secção N. 1. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 2 de Abril de 1878 Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Tenho presente o officio n.º 5, que Vossa Excelência dirigio-me em 23 do corrente, remetendo cópia authentica do officio que lhe passou o Doutor Chefe de Policia sobre o subdito austríaco Raymundo Linaro, accusado de crime de estelionato. Inteirado do conteudo desse officio e dos documentos que o instruem, cabe-me prevenir a Vossa Excelência de que nesta data os transmitto á Legação Imperial em Montevideo, recommendando-lhe que requisite a prisão e extradição do accusado. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella A Sua Excelência o Senhor Presidente da

Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] A [?]

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1423. (escrito com outro punho) EXP.

[fl.31]

[19] 1878 Maio 4. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento da notícia, por ofício, do falecimento do Padre Tyrolez André Pedro e de seu espolio com arrecadação e liquidação em andamento, e solicitando a certidão de óbito desse Padre e o resultado do espolio. Rio de Janeiro. Doc.19, fl.n.31-31v.

2.^a Secção N. 2 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 4 de Maio de 1878 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Recebi o Officio, que Vossa Excelência dirigio-me em 25 de Abril ultimo, dando-me noticia do fallecimento do Padre Tyrolez André Pedro, cujo espolio está sendo arrecadado e liquidado pelo Juizo de Ausentes do Termo de Tijucas. Recommendo a Vossa Excelência que me remetta a certidão de obito do referido Padre e me informe do resultado do processo seguido no seu espolio. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha [sic] perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2091 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.31v] [à margem superior] Pedio-se informações ao Juiz Municipal de São Sebastião em 22-5-78

[fl.32]

[20] 1878 Maio 22. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Antonio Maria Isnardi para Vice-Cônsul da República Oriental do Uruguai nesta Capital. Rio de Janeiro. Doc.20, fl.n.32-32v.

2.^a Secção N. 3 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 22 de Maio de 1878. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Previno a Vossa Excelência de que, tendo sido o Senhor D. Antonio Maria Isnardi nomeado Vice Consul da Republica Oriental do Uruguay nessa Capital em consequencia da renuncia do mesmo cargo feita pelo Senhor Hippolyto Gantier, foi aquella noemação confirmada por titulo, que deve ser apresentado a Vossa Excelência para que lhe ponha o _cumpra-se_. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e mui distincta consideração. Barão de Villa Bella Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] A

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2428 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.32v] [à margem superior] Comunicou-se ao Chefe de Policia a Thesouraria Geral, em 29 do corrente.

[fl.33]

[21] 1878 Junho 1. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Alexander Gollan para Vice-Cônsul da Inglaterra no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.21, fl.n.33-33v.

2.^a Secção N. 4 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 1 de Junho de 1878 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Recommendo a Vossa Excelência que reconheça a nomeação da pessoa que fôr apresentada, para exercer o cargo do Vice Consul da Inglaterra nessa Provincia, pelo Senhor Alexandre Gollan, Consul no Rio Grande do Sul e Santa Catharina, como consta do Aviso deste Ministerio de 21 de Novembro ultimo sob n° 5. O Exequatur do Governo Imperial será depois concedido. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2534 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.33v] [à margem superior] Em 27 comm[unicou-se] a posse.

[fl.34]

[22] 1878 Julho 8. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da recusa de extradição do austríaco Raymundo Linaro e solicitando que os governos dos dois países se entendam para resolver sobre a extradição e outras dúvidas que surgirem. Rio de Janeiro. Doc.22, fl.n.34-34v.

Secção N.º 2. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 8 de Julho de 18 . Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor O Governo Oriental, segundo em Officio, de 19 do mez findo, communicou-me a Legação Imperial em Montevideo, recusou a extradição do Austriaco Raymundo Linaro, allegando não achar-se o crime comprehendido entre os especificados no tratado respectivo e não serem os documentos bastantes para autorisar a entrega. Para proceder assim funda-se aquelle Governo na intelligencia que dá ao Tratado, cosiderando – taxativa e não – exemplificativa, como nós consideramos, a enumeração dos crimes alli contidos. Em vista desta divergencia, nada resta a fazer sobre a extradição de Linaro, tendo os dous Governos de entender-se a respeito do modo de resolver essa e outras duvidas [fl.34v] semelhantes que de futuro se suscitarem. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella A Sua Excelência o Senhor Presidente da provincia de Santa Catharina

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3042 (escrito com outro punho) EXP.
Escrito com outro punho: [fl.34v] [à margem superior] Porcopia ao Doutor Chefe de Policia em 15 de Julho 78-

[fl.35]

[23] 1878 Julho 20. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que seja comunicado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros os cargos vagos, quando houver, de agente consular nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.23, fl.n.35-35v.

2.^a Secção N. 1 Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 20 de Julho de 1878 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em complemento da Circular dirigida a essa Presidencia em 15 de Novembro de 1876, recommendo a Vossa Excelência que communique a este Ministerio a vacancia de qualquer cargo de agente consular residente nessa Provincia, logo que ella se realise. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3225 (escrito com outro punho) EXP.
Escrito com outro punho: [fl.35v] [à margem superior] Respondido em 27.

[fl.36]

[24] 1878 Agosto 31. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado do falecimento do português Custodio Pinto da Costa Carneiro. Rio de Janeiro. Doc.24, fl.n.36.

2.^a Secção N. 5 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 31 de Agosto de 1878 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Pelo Officio, que Vossa Excelência me dirigio em 24 do corrente, fico inteirado do falecimento de Custodio Pinto da Costa Carneiro, subdito portuguez, e de ter Vossa Excelência dado conhecimento desse facto ao respectivo Consul. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3816 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.37]

[25] 1878 Outubro 3. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a licença concedida ao navio de guerra dos Estados Unidos “Hartford”

para desembarcar nessa Província. Rio de Janeiro.
Doc.25, fl.n.37-37v.

Secção Central N. 2 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocio Estrangeiros 3 de oitubro de 1878 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de communicar a Vossa Excelência que o Governo Imperial, attendendo ao pedido feito pela Legação dos Estados Unidos, concede licença para que desembarque n'essa provincia, assim de fazer exercicios, a guarnição do navio de guerra “Hartford”, o qual deve partir deste porto depois d'amanhã. Reitero a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4281 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.37v] [à margem superior] Ao Almirante Nichols em 23. =

[fl.38]

[26] 1878 Novembro 9. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Espanha. **ANEXO:** Decreto n° 7.059, de 26 de outubro de 1878. Rio de Janeiro. Doc.26, fl.n.38-46.

2.^a Secção N. 3 Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 9 de Novembro de 1878 Illustríssimo Excelentíssimo Senhor Inclusos remetto a Vossa Excelência dois exemplares da Convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 15 de Junho deste anno entre o Brazil e a Hespanha, e promulgada por Decreto n° 7059 de 26 de Outubro ultimo, que se acha publicado no “Diario Official” do 1° deste mez. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella À Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4694 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.39] DECRETO N. 7059 – DE 26 DE OUTUBRO DE 1878. Promulga a Convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 15 de Junho de 1878 entre o Brazil e a Hespanha. Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte nos quinze dias do mez de Junho ultimo entre o Brazil e a Hespanha uma Convenção sobre attribuições consulares; e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações aos vinte e seis dias do corrente mez de Outubro, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. O Barão de Villa Bella, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. Barão de Villa Bella. Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos quinze dias do mez de Junho do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte, entre Nós e Sua Magestade o Rei de Hespanha, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam

munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular, cujo theor é o seguinte: **Convenção consular entre o Brazil e a Hespanha.** Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei de Hespanha, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immuniades de que deverão gozar os agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funcções, resolveram celebrar uma Convenção, e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Sr. Dr. Felipe Lopes Netto, do seu conselho, dignitario da imperial ordem 482 – 78. [fl.39v] – 2 – do Cruzeiro e commendador da ordem da Rosa do Imperio, grande official da ordem da Corôa da Italia, commendador de 1.^a classe da ordem da Estrella Polar da Suecia, grande official da ordem do Nicham Ifiticar de Tunis, e official da Ordem de Leopoldo da Belgica, etc.; E Sua Magestade o Rei de Hespanha, ao Sr. D. Mariano de Potestad, cavalleiro da inclita e militar ordem de S. João de Jerusalém, commendador da real e distincta ordem de Carlos III, cavalleiro da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, e de 1.^a classe da de S. Luiz de Parma, seu ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro, etc. Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes: Art. 1.^o Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos; cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes. Art. 2.^o Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nomeados pelo Brazil e pela Hespanha não poderão entrar no desempenho de suas attribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *Exequatur*, segundo a fórma adoptada em cada um dos dous paizes. As autoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *Exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immuniades que lhes concede a presente convenção. Gozarão das mesmas prerogativas e immuniades aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou agentes consulares funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes. Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de negar ou retirar o *Exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando ao governo da outra os motivos que a isso determinaram. Art. 3.^o Os consules, devidamente autorizados pelos seus [fl.40] – 3 – governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos diferentes portos, cidades ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o *Exequatur* do governo territorial. Estes Agentes poderão ser indistinctamente escolhidos dentre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles devam ficar. Art. 4.^o Os consules geraes, consules e os seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gozarão das prerogativas e immuniades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes. Gozarão além disso da immuniade pessoal, excepto pelos delitos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos relativos ao seu commercio. Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes.

Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para ,recebel-a pessoalmente. Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação á que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fôrma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções. Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas de que trata o § 3.º Art. 5.º Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecida- [fl.40v] – 4 – mente amiga, residente no districto, se fôr possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava, e, na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga. Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no lugar. Art. 6.º Os archivos consulares são inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos agentes consulares. Art. 7.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção: «Consulado geral, consulado, vice-consulado, ou agencia consular de...» e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo. Art. 8.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de Agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes. Art. 9.º Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz, as declarações e mais actos, que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, [fl.41] – 5 – deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria. Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos agentes, sob pena de nullidade. Art. 10.º Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza, que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação á que pertencer o agente consular, perante o qual forem elles passados. Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou de Hespanha, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a

mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado á que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que sejam a materia do paiz, em que tiverem de ser cumpridas. Art. 11.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão servir de interpretes em juizo, e traduzir e legalisar documentos de qualquer especie, escriptos na lingua da sua nação. Estas traducções farão prova, no Brazil e na Hespanha, como se tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes juramentados ou traductores publicos. Art. 12.º Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interna a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos incluidos, sob qualquer titulo, na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo a soldadas e execução de contractos mutuamente celebrados. [fl.41v] – 6 – As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou extranha á equipagem. Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem contra os quaes por qualquer motivo julgarem conveniente assim proceder. Art. 13.º Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem. Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia. Nas localidades em que não houver agentes consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios, e, na falta destes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades. Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes indivíduos ; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos, nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir. Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo. Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o Tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução. Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo. [fl.42] – 7 – Art. 14.º Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, salvo se nellas forem interessados individuos do paiz, em que residirem os ditos funcionarios, ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade competente. Art. 15.º Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das altas partes contractantes, nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funcionario consular mais proximo do lugar do

sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes, serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares. A intervenção das autoridades locais só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia e até á chegada do agente consular, deverão as autoridades locais tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados. No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local. As mercadorias e effectos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno. Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento se não preferirem louvar-se no agente consular. Quando os interessados na carga do referido navio forem [fl.42v] – 8 – subditos do paiz em que tiver lugar o sinistro, os generos e mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito. Art. 16.º No caso de morte de subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communicar-a ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento. Art. 17.º Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, nos casos seguintes: 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos. 2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido. 3.º Quando o executor testamentario está ausente ou não aceita o encargo. Art. 18.º O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo Juizo territorial: 1.º Quando ha executor testamentario, que esteja presente e aceite o encargo. 2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal. 3.º Quando ha herdeiro maior e presente que, na conformidade das leis dos dous Estados, deva ser inventariante. 4.º Quando, com herdeiros da nacionalidade do finado, concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes, de diversa nacionalidade. Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz, que seja incontestavelmente da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular poderá requerer á competente autoridade local nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, e a dita autoridade lh'a poderá conceder, se para negal-a não tiver motivos legais ou outros que lhe pareçam attendiveis. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus re- [fl.43] – 9 – presentados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes. Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effectos de que trata a segunda parte do n.º 2 do art. 24.º O pai ou tutor nomeado em testamento exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, podendo ser neste caso o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Se o pai ou o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho. Art. 19.º Aos menores, filhos do subdito hespanhol nascidos no Brazil, será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da lei de

10 de Setembro de 1860, e para os efeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente, os funcionarios consulares do Brazil em Hespanha terão a faculdade de arrecadar, liquidar e administrar as heranças de seus compatriotas em idênticas circunstancias. Nos efeitos, de que trata este artigo, não se comprehendem as tutelas e curatelas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz. Art. 20.º Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros. Art. 21.º Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o Juiz territorial ou funcionario consular. Art. 22.º O funcionario consular nos casos em que, pelo art. 17.º, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições: 1.ª Se o arrolamento de todos os bens fôr possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração. 2.ª Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinentemente os sellos nos bens moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos elles, aos quaes dará o destino declarado. 2 [fl.43v] – 10 – 3.ª Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas. 4.ª Se depois do fallecimento, observado o disposto no art. 16.º, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahí não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos. Chegando o funcionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir. Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer n'um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só. 5.ª Se durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legais, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular. 6.ª Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens. 7.ª O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança, dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia. Art. 23.º As questões de validade de testamento serão submettidas aos juizes territoriaes. Art. 24.º O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 22.º, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos: 1.º Pagará antes de tudo as despesas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido. 2.º Venderá immediatamente, em publico leilão, na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda. [fl.44] – 11 – Para a venda dos immoveis requererá o funcionario consular autorisação do juiz territorial. 3.º Cobrará, amigavel ou judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscrições da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores. 4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias. 5.º Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem

conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir um concurso. Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes. Art. 25.º A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 17.º, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular. Art. 26.º Se o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao governo por intermedio do presidente da provincia ou do governador civil, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subseqüentes da administração da herança. Pelo presidente da provincia ou governador civil será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funcionario consular competente, o [fl.44v] – 12 – qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada. Art. 27.º Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes. § 1.º Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro. § 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados. O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança, e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou remanescentes que pertençam á mesma herança. Art. 28.º Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação. § 1.º Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular. § 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás copias authenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver lugar. § 3.º Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes. § 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de [fl.45] – 13 – partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo. Art. 29.º Se algum subdito de uma das altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz á que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis. Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das altas partes contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá o direito de preferir que o seu quinhão

hereditario seja regulado nos termos da lei de sua patria. Art. 30.º O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança. Art. 31.º Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão. Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos. O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio, e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração. Art. 32.º As despezas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança. Art. 33.º Se a herança de subdito de uma das Altas Partes, Contractantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento, salvo o direito do fisco da patria do fallecido aos bens vagos encontrados nella. Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do [fl.45v] – 14 – lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima. Se decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér pessoalmente, quér por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias. Art. 34.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4º. Art. 35.º As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado. Art. 36.º Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares gozarão, nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sel-o aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida. Art. 37.º A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas portes contractantes e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no mais curto prazo possivel. Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações; comtudo, se doze mezes antes de findar o prazo de cinco annos nenhuma das altas partes contractantes notificar á outra a in- [fl.46] – 15 – tenção de fazel-a cessar, continuará a convenção em vigor até que uma das altas partes contractantes faça a devida notificação; de modo que a convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das altas partes contractantes a houver denunciado. Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos

assignaram em duplicata a presente convenção e a sellaram com o sello das suas armas. Feita no Rio de Janeiro aos quinze do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito. (L. S.) *Felippe Lopes Netto*. (L. S.) *Mariano de Potestad*. E sendo-nos presente a mesma convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito. Pedro, Imperador (com guarda). *Barão de Villa Bella*. ----- Rio de Janeiro. – Typographia Nacional. – 1878.

[fl.47]

[27] 1878 Novembro 20. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Domingos Lydio do Livramento para agente consular da França nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.27, fl.n.47-47v.

2.^a Secção N. 6 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 20 de Novembro de 1878. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Previno a Vossa Excelência de que, tendo sido o Senhor Doutor Domingos Lydio do Livramento nomeado Agente Consular de França nessa provincia, foi essa nomeação confirmada por titulo que deve ser apresentado a Vossa Excelência para se lançar o necessario – cumpra-se – . Segundo presumo da Nota em que a Legação me communicou a mencionada nomeação é ella feita em substituição do Senhor Doutor Joaquim da Silva Ramalho, que ahi exercia as mesmas funções consulares. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4834 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.38v] [à margem superior] Com[unicou-se] ao Doutor Chefe de Polícia e a Thesouraria de Fasenda em 29 – novembro 78

[fl.48]

[28] 1878 Novembro 25. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado do falecimento e espolio do português Francisco Pinto Monteiro. Rio de Janeiro. Doc.28, fl.n.48.

2.^a Secção N. 7 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 25 de Novembro de 1878 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Recebi o Aviso, que Vossa Excelência me dirigio

em 16 do corrente, e fico inteirado do que me communica a respeito do fallecimento e espolio de Francisco Pinto Monteiro, cuja nacionalidade suppõe-se ser a portugueza. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4901 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.49]

[29] 1878 Dezembro 20. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Decreto nº 7110, referente à Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a França, aplicada também entre o Brasil e a Itália. **ANEXO:** Decreto nº 7.110, de 3 de dezembro de 1878. Rio de Janeiro. Doc.29, fl.n.49-50v.

2.^a Secção N. 4 Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 20 de Dezembro de 1878. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Remetto a Vossa Excelência os dois inclusos exemplares do Decreto nº 7110 de 3 do corrente, que promulga a declaração entre o Brasil e a França applicando aos respectivos consules a Convenção Consular entre o Brasil e a Italia, de que não junto nenhum exemplar, por já terem sido enviados em devido tempo seis a essa Presidencia. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Recebido a 29 – Mandou-se publicar para ser distribuido –

Carimbo: [à margem superior] D.G. 5310 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.40v] [à margem superior] Aos Juizes de Direito e Municipaes o Chefe de Policia em 7 de Janeiro 79 –

[fl.50] DECRETO N. 7110 – DE 3 DE DEZEMBRO DE 1878. Promulga a declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos consules a convenção consular entre o Brazil e a Italia. Tendo-se assignado nesta cidade em 25 de outubro do corrente anno entre o Brazil e a França uma declaração, pela qual se applica aos respectivos consules a convenção consular concluida entre o Brazil e a Italia em 6 de Agosto de 1876, Hei por bem que a dita declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. O Barão de Villa Bella, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias de Dezembro de 1878, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador. *Barão de Villa Bella. Declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos consules a convenção concluida entre o Brazil e a Italia.* O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo da Republica franceza, reconhecendo, em consequencia da denuncia da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860 e da declaração interpretativa de 21 de Julho de 1866, a utilidade de determinarem de commum accôrdo a situação dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, bem como dos chancelleres,

estabelecidos em seus respectivos territorios, convierão nas seguintes disposições: As estipulações contidas na convenção consular, concluída em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia, serão applicadas aos consules do Brazil em França e aos consules de 615 – 78. [fl.50v] – 2 – França no Brazil por todo o tempo que a dita convenção estiver em vigôr. Fica entendido que, nas hypotheses previstas pelo paragrapho unico do art. 18 da mesma convenção, a autoridade consular terá o direito de se informar junto da competente autoridade local de todos os actos da arrecadação, administração e liquidação da herança, e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas; a seu pedido, feito á dita autoridade local, prover-se-ha á nomeação de tutor ou de curador. Em testemunho do que os abaixo assignados, para isto devidamente autorizados, firmárão a presente declaração e lhe puzerão os seus sellos. Feita em duplicata no Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1878. (L. S.) *B. de Villa Bella*. (L. S.) *Léon Noël*. ----- Rio de Janeiro. – Typographia Nacional. –1878.

[fl.51]

1879

[fl.52]

[30] 1879 Janeiro 10. Ofício do [Barão de Villa Bella] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório por ele apresentado ao Corpo Legislativo. Rio de Janeiro. Doc.30, fl.n.52-52v.

3ª Secção N. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 10 de Janeiro de 1879 O Ministro dos Negocios Estrangeiros cumprimenta a Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina e remette-lhe 2 exemplares do Relatório por elle apresentado ao Corpo Legislativo na presente sessão, sendo um para o uso particular de Sua Excelência e o outro para a Secretaria dessa Presidencia.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 138 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.52v] [à margem superior] Respondido a 14 – Janeiro 79

[fl.53]

[31] 1879 Janeiro 31. Ofício do Barão de Villa Bella ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do ofício referente ao falecimento do Vice-Cônsul do Uruguai Antonio Maria Isnardi, e informando que o Uruguai se encontra sem representação consular nessa Província, solicitando informações sobre o assunto. Rio de Janeiro. Doc.31, fl.n.53-53v.

2.ª Secção N. 1 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de Janeiro de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Accuso a recepção do officio, que Vossa Excelência dirigio-me em 7 do corrente, communicando o fallecimento do Senhor Doutor Antonio Maria

Isnardi, vice-consul da Republica Oriental do Uruguay nessa Capital. Não figurando na relação dos Agentes consulares, que acompanhou o officio de Vossa Excelência da mesma data sob nº 1, o nome do Senhor Theodoro da Costa Barbosa, a quem se concedeo Exequatur em 12 de Setembro ultimo para exercer o cargo de Consul da Republica na cidade do Desterro, deduzo deste facto e da referida communição que o Estado Oriental acha-se actualmente sem representação consular nessa provincia. Estimaria que Vossa Excelência se servisse informar-me a semelhante respeito. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Barão de Villa Bella Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 465 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.53v] [à margem superior] Respondido em 25 de Fevereiro.

[fl.54]

[32] 1879 Fevereiro 10. Offício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.32, fl.n.54-54v.

Secção Central Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 10 de fevereiro de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de participar a Vossa Excelência, que por Decreto de 8 do corrente Houve Sua Magestade o Imperador por bem encarregar-me interinamente da pasta de Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros. Aproveito a occasião para offerer a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita e distincta consideração. João Lins Vireira Cansansão de Sinimbu A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 660 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.54v] [à margem superior] Accusado em 21-Fevereiro-79

[fl.55]

[33] 1879 Fevereiro 27. Offício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento da relação dos Agentes Consulares residentes nessa Província e relatando algumas informações diferentes ao livro de matrícula, como o caso de data do exequatur de Fernando Hackradt e de José Agostinho de Maria. **ANEXO:** Modelo de Quadro do Corpo Consular Estrangeiro. Rio de Janeiro. Doc.33, fl.n.55-57.

2.^a Secção N.2 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 27 de Fevereiro de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Com o officio que Vossa Excelência dirigio a

este Ministerio em 7 de Janeiro ultimo, recebi a relação dos Agentes consulares residentes nessa provincia. Mencionarei algumas differenças que noto, depois de feita a confrontação d'aquelle documento com o respectivo livro de matricula. As datas dos exequatur dos Senhores Fernando Hackradt, vice consul da Dinamarca no Desterro, e José Agostinho de Maria, agente consular d'Italia na mesma cidade, não são de 16 de Março de 1856 e 7 de Julho de 1876, como consta da resolução, mas sim de 5 de Maio do referido anno e 6 do indicado mez e anno. Por officio dessa presidencia de 18 de Maio de 1876 foi communicada a ausencia do Senhor Antonio da Silva da Rocha Paranhos, vice consul de Portugal [fl.55v] no Desterro, bem como a nomeação do Senhor Antonio Joaquim Brinhosa para encarregado do vice consulado; e nesta conformidade fez-se na matricula o competente assentamento. Como porem na presente relação só figura o nome do primeiro, rogo a Vossa Excelência que, para maior regularidade de iguaes assentamentos, me informe se acabou, e quando, a interinidade do Senhor Brinhosa. A respeito do Senhor Domingos Lydio do Livramento, agente consular de França, sendo o exequatur á sua nomeação datado de 20 de Novembro de 1878, o exercicio consular deve ser contado, não do dia 20 de Novembro de 1877, como Vossa Excelência indica, mas sim de 29 do indicado mez e anno em que elle foi apresentado a essa presidencia e no qual deve-se lhe ter lançado o necessario – cumpra-se. Talvez que a segunda data se refira ao exercicio interino do cargo que hoje desempenha effectivamente o Senhor Livramento e do qual não teve este Ministerio conhecimento. A data do exequatur do Senhor José Antonio Nicolice, vice-consul interino da Republica do Perú, e que não vem mencionada na relação, é de 6 de Abril de 1861. Como é que só em 1876 apresentou-o elle a essa presidencia para ter o – cumpra-se? [fl.56] Finalmente não consta da relação a data em que o Senhor Victor Bruno Frederico Gaertner assumio o exercicio das funcções de Consul do Imperio Allemão na Colonia Blumenau. Deprehendendo-se que semelhante emissão resulta de não haver esse Senhor apresentado seo exequatur para se lhe lançar o _cumpra-se, convem que Vossa Excelência lhe faça sentir que, sem o preenchimento dessa condição, não póde elle exercer as funcções consulares de que está revestido. O referido titulo é datado de 10 de Novembro de 1871. Recommento a Vossa Excelência que mande organizar e me remetta uma nova relação dos referidos agentes consulares attendendo ás observações acima especificadas e informando sobre ellas. A relação deverá ter a fórma do quadro cujo modelo vai junto. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu [fl.56v] Indice Agentes Consulares residentes em Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 818 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.55v] [à margem superior] Respondido em 16 Abril 1877

*Quadro do corpo consular estrangeiro residente na
provincia de Santa Catharina.*

<i>Paises</i>	<i>Empregos</i>	<i>Nomes</i>	<i>Residencias</i>	<i>Exequatur</i>	<i>Comẽço do exercicio</i>	<i>Observaç.</i>

[fl.58]

[34] 1879 Fevereiro 28. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a exoneração de Fernando Hackradt do cargo de Cônsul da Suíça nessa Província e na do Paraná e que continua no cargo até a chegada de um substituto. Rio de Janeiro. Doc.34, fl.n.58-58v.

2.^a Secção N. 3 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 28 de Fevereiro de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Previno a Vossa Excelência de que, segundo acaba de communicar-me o Consul Geral da Suissa nesta Côrte, o Senhor Fernando Hackradt, consul da mesma Nação nessa provincia e na do Paraná, obteve a exoneração do cargo que exercia. Entretanto aquelle Senhor continúa no desempenho das funcções de que se achava revestido até a chegada de seo substituto. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 835 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.58v] [à margem superior] Communicou-se á Thesouraria e Chefe de Policia, em 5-Março-79

[fl.59]

[35] 1879 Março 2. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da nomeação de José Feliciano Alves de Brito para Vice-Cônsul interino do Uruguai. Rio de Janeiro. Doc.35, fl.n.59-59v.

2.^a Secção N. 4 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 8 [?] de Março de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Fico inteirado pelo officio de Vossa Excelência, datado de 25 de Fevereiro ultimo, de haver sido nomeado o Senhor José Feliciano Alves de Brito vice-consul interino da Republica Oriental do Uruguay nessa cidade, embora não tivesse eu della conhecimento, apesar de ter partido a nomeação do Consul aqui residente, segundo Vossa Excelência informa. Quanto ao Senhor Theodoro da Costa Barbosa, consul da mesma Republica, o qual por achar-se fóra da provincia, deixou de figurar na relação dos Agentes consulares anteriormente remettida por Vossa Excelência, cabe-me ponderar-lhe que com uma ausencia temporaria não caducão as funcções que taes agentes exercem. Semelhante circumstancia, pois, não é sufficiente para ficarem eliminados do numero dos Agentes reconhecidos; mas deve ser [fl.59v] notada para que em todo tempo se possam desfazer quaesquer duvidas, consultando-se os respectivos assentamentos. A maxima regularidade da communicação dessas e outras alterações nas agencias consulares estrangeiras estabelecidas nas provincias do Imperio, é necessaria para maior exactidão dos respectivos quadros, que annualmente publica este Ministerio no seo relatorio apresentado á Assembléa Geral. Reitero

a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Sc[iente]

Carimbo: [à margem superior] D.G. 952 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.60]

[36] 1879 Maio 7. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento dos Ofícios n^{os} 6 e 7 e estar ciente da substituição de Fernando Hackradt, Cônsul da Suíça e Alemanhã, e de Fernando Hackradt Junior, Vice-Cônsul dos Países Baixos, pelo Carlos Hospcke. Rio de Janeiro. Doc.36, fl.n.60.

2.^a Secção N. 5 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Maio de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Accuso o recebimento dos officios n^{os} 6 e 7, que Vossa Excelência dirigio-me em 25 de Abril ultimo, e fico sciente de que, por motivo de ausencia temporaria do Senhor Fernando Hackradt, consul da Suissa, e do Imperio Allemão e vice consul da Dinamarca, o Senhor Carlos Hospcke está encarregado da gestão dos respectivos negocios consulares; bem como inteirado de que este Senhor tambem substitue o Senhor Fernando Hackradt Junior, vice-consul dos Paizes Baixos, que se ausenta. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] I.[?]

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1788 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.61]

[37] 1879 Maio 7. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do Oficio com a relação dos Agentes Consulares residentes nessa Província e questionando algumas diferenças. Rio de Janeiro. Doc.37, fl.n.61-61v.

2.^a Secção N. 6 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Maio de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Recebi com o officio, que Vossa Excelência dirigio-me em 16 do mez ultimo, a relação dos Agentes consulares residentes nessa provincia. Pequenas são as diferenças que se notão n'aquelle documento. Não figura nelle o nome do Senhor William H. Wellington, vice-consul dos Estados Unidos da America, cujo exequatur é datado de 5 de Agosto de 1872. Não havendo a Secretaria obtido communição alguma que a

levasse a modificar a matricula desse Senhor, attribuo aquella omissão ao facto de haver o vice-consul renunciado o cargo ou a ter-se ausentado sem o participar a essa presidencia. Vossa Excelência se servirá prestar-me sobre este ponto os necessarios esclarecimentos. A data do exequatur do Senhor José Antonio Nicoliche, vice-consul interino do Perú, indicada em Aviso de 27 de [fl.61v] Fevereiro ultimo, é de 6 de Abril de 1861 e não de 6 de Maio d'aquelle anno como está na relação. O começo do exercicio do Senhor Fernando Hackradt Junior, vice consul dos Paizes Baixos, deve ser contado de 21 de Janeiro de 1878, data em que foi lançado o cumpra-se no respectivo titulo de exequatur. O preenchimento desta formalidade é que o determina. Assim, para prevalecer a de 19 de Junho do mesmo anno, de que trata a relação, seria necessario que depois da primeira data o Senhor Hackradt interrompesse suas funcções consulares, reassumindo-as na segunda. Se não se verificou esta hypothese, e a differença notada é devida a outra qualquer circumstancia, Vossa Excelência se servirá esclarecer-me, ficando entretanto na intelligencia de que aquelle é o principio que deve regular os casos futuros. Cabe-me ainda ponderar a Vossa Excelência que a referida relação servirá de modelo para as que d'ora em diante devão ser remettidas na fórma das ordens em vigor, attendendo-se ás observações provocadas pelo assumpto, ao qual o Governo Imperial liga uma importancia que Vossa Excelência não desconhecerá. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1789 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.62]

[38] 1879 Maio 27. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a guerra declarada entre Chile, Perú e Bolívia e a neutralidade do Brasil, e recomendando que os dispostos em circulares referentes à casos semelhantes sejam exatamente cumpridos durante a guerra. Rio de Janeiro. Doc.38, fl.n.62-62v.

1.^a Secção N. 1. Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 27 de Maio de 1879 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. O Governo do Chile declarou a guerra ao do Perú como consta de communicação por elle dirigida ao do Brasil em 12 de Abril ultimo, e de facto já se acha em guerra com o da Bolivia. O Governo Imperial lamenta sinceramente que a questão, que deo causa a essa luta, não pudesse ser resolvida por meios pacificos, e faz votos para que em breve se restabeleção entre as tres Republicas as relações amigaveis que tanto interessão aos Estados deste continente. Como porêm esse desgraçado estado de cousas possa prolongar-se e trazer nas questões, para a solução das quaes cumpre que Vossa Excelência esteja convenientemente habilitado [fl.62v] recebi ordem de Sua Majestade O Imperador para declarar a Vossa Excelência que o Governo Imperial resolveo manter-se na maes stricta neutralidade. Vossa Excelência conhece as circulares que este Ministerio tem expedido em casos semelhantes. Chamo para ellas a sua attenção, nomeadamente para as de 27 de Agosto e 29 de Outubro de 1870, e recommendo-lhe o fiel e exacto cumprimento de suas disposições durante a presente guerra. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. João Lins Vieira Cansansão de

Sinimbu Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Província de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem esquerda] 3 de Junho de 1879

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2055 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.62v] [à margem superior] Cópia ao Doutor Chefe de Policia em 3 de Junho idem ao Capitão do Porto e ao Barão de [ilegível], em 5 de Junho

[fl.63]

[39] 1879 Junho 3. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do Ofício referente à posição de W. H. Wellington, Vice-Cônsul dos Estados Unidos, e a data do exequatur de Hackradt Junior, Vice-Cônsul dos Países Baixos, e solicitando, em casos futuros, o cumprimento das regras tratadas em Aviso por ele enviado. Rio de Janeiro. Doc.39, fl.n.63-63v.

2.^a Secção N. 7 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 3 de Junho de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Recebi o officio, datado de 20 de Maio ultimo, pelo qual Vossa Excelência presta as informações que solicitei acerca da posição do Senhor William H. Wellington, vice-consul dos Estados Unidos, e sobre a data do começo do exercicio do Senhor Hackradt Junior, vice-consul dos Paizes Baixos. Não obstante o que occorrêo com relação a este ultimo Senhor, Vossa Excelência reiterará suas ordens no sentido de prevalecer, no casos futuros a regra de que tratei no §.º 3.º do meo Aviso de 7 do dito mez, quanto ao começo do exercicio dos Agentes consulares. Accuso igualmente o recebimento do officio de 24 de Maio em que Vossa Excelência me communica que, durante a ausencia do Senhor Domingos Lydio do Livramento, ficou o Senhor Antonio da Silva Rocha Paranhos encarregado da Agencia consular de França. [fl.63v] Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Província de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2144 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.64]

[40] 1879 Junho 6. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.40, fl.n.64-64v.

Secção Central Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 6 de Junho de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que, por Decreto datado de 4 do corrente, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Nomear-me Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros. Aproveito a occasião

para offerecer a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração. Antonio Moreira de Barros A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2225 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.64v] [à margem superior] Accusou-se e communicou-se a [ilegível] em 16 do corrente.

[fl.65]

[41] 1879 Junho 6. Ofício de [Antonio Moreira de Barros] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório apresentado às Câmaras Legislativas por seu antecessor. Rio de Janeiro. Doc.41, fl.n.65-65v.

3ª Secção N. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 6 de Junho de 1879. O Ministro dos Negocios Estrangeiros cumprimenta a Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina, e remette lhe 2 exemplares do Relatório apresentado às Camaras pelo seu antecessor na presente sessão. Ao

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2243 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.65v] [à margem superior] Respondido á 17 do mesmo

[fl.66]

[42] 1879 Junho 10. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Suíça. **ANEXO:** Decreto nº 7.303, de 31 de maio de 1879. Rio de Janeiro. Doc.42, fl.n.66-71v.

2.ª Secção N. 6 Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 10 de Junho de 1879 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Remetto a Vossa Excelência dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brazil e a Suissa, e promulgada pelo Decreto nº 7303 de 31 de Maio ultimo Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração. Antonio Moreira de Barros A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2383 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.67] DECRETO N. 7303 DE 31 DE MAIO DE 1879. Promulga a convenção sobre atribuições consulares concluída em 21 de Outubro de 1878 entre o Brazil e a Confederação Suissa. Tendo-se concluído e assignado nesta Côrte aos vinte e um dias do mez de Outubro do anno proximo passado entre o Brazil e a Confederação Suissa uma convenção sobre atribuições consulares, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações em Berna aos dezeseis dias do mez de Abril do corrente anno, Hei por bem que

seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 31 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem que aos vinte e um dias do mez de Outubro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte, entre Nós e a Confederação Suissa, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular, cujo teor é o seguinte: Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Confederação Suissa, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os Agentes Consulares em cada um dos dous Paizes, resolveram celebrar uma Convenção, e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade O Imperador do Brazil ao Sr. Domingos de Souza Leão, Barão de Villa Bella, do seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc. E o Alto Conselho Federal Suisso ao Sr. Eugenio Emilio Raffard, seu Consul Geral; Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes: 1699–79. [fl.67v] – 2 – Art. 1.º Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses dos respectivos cidadãos; reservando-se reciprocamente o direito de exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes funcionarios. Art. 2.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil ou pela Confederação Suissa não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações á necessaria approvação, e obtenham o Exequatur segundo a fórma adoptada no Paiz em que tiverem de residir. As autoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do Exequatur; que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede o art. 3.º da presente Convenção. Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes. Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se o direito de retirar o Exequatur á nomeação dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram. Art. 3.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes ou municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes pelo que diz respeito aos seus immoveis, sua industria ou commercio. Gozarão além disso da immuniade pessoal, excepto pelos actos que a legislação penal da Suissa qualifica de crimes, e a legislação penal do Brazil qualifica de crimes graves e inafiançaveis. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio. Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante

os tribunales. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebê-la pessoalmente. Quando uma das Altas Partes Contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como cidadão da Nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem [fl.68] – 3 – que entretanto semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções. Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas da que trata o § 3.º Art. 4.º Si fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amigã, residente no districto, si fôr possivel, e duas pessoas subditas do Paiz cujos interesses o fallecido representava; e, na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicata, remetendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga. Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no lugar. Art. 5.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locais não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares. Art. 6.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua Nação, com a seguinte inscripção: - Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular do...-, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo os usos de cada Paiz. Esses signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo. Art. 7.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto; e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua Nação, recorrer ao governo do Paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous Paizes ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes. Art. 8.º Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias e no domicilio das partes interessadas as declarações e mais actos que os negociantes ou cidadãos de sua Nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria. Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no Paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração (*assister à [fl.68v] – 4 – la passation des dits actes*), e assignal-os com os ditos agentes sob pena de nullidade. Art. 9.º Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do Paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo Paiz, comtanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da Nação a que pertencer o Agente Consular perante o qual forem elles passados. Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou da Suissa, como si fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do Paiz, uma vez que sejam lavrados conforme as leis

do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no Paiz em que tiverem de ser cumpridos. Art. 10. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communicar-a ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular do districto, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento. Art. 11. Pertence aos funcionarios consulares do Paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação (*recourement*), guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, em qualquer dos casos seguintes: 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos; 2.º Quando, pertencendo á nacionalidade do fallecido, são menores, ausentes ou incapazes; 3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo. Art. 12. O inventario, administração e liquidação da herança correm pelo Juizo territorial: 1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo; 2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal (*Chef de famille*); 3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade da lei local deva ser inventariante; 4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes pertencentes a diversa nacionalidade. Paragrapho unico. Si, porém, em qualquer destas hypotheses, concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz, que [fl.69] – 5 – seja incontestavelmente da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular poderá requerer á autoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, e a dita autoridade lh'a poderá conceder, si para negal-a não tiver motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará (*prendra possession*) a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes. Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os efeitos de que trata a 2.ª parte do n. 2 do art. 18. O pai ou tutor nomeado em testamento exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, podendo ser neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Si o pai ou o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a 1.ª parte deste paragrapho. Art. 13. Aos herdeiros menores nascidos no Brazil de pais suissos será applicado o estado civil de seu pai até a sua maioridade, nos termos da lei de 10 de Setembro de 1860 e para os efeitos do que é estipulado na presente Convenção. Reciprocamente os consules brasileiros na Suissa terão a faculdade de arrecadar, liquidar e administrar as heranças de seus compatriotas em identicas circumstancias. Nos efeitos de que trata este artigo não se comprehendem as funcções de tutor e curador, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz. Art. 14. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros. Art. 15. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular. Art. 16. O funcionario consular, nos casos em que, pelo art. 11 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação de herança, deverá observar as seguintes disposições: 1.ª Si o arrolamento de todos os bens fôr possivel em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração. 2.ª Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinentemente os sellos nos efeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado. 3.ª Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença

da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas. 4.^a Si depois do fallecimento, observado o disposto no art. 10, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, [fl.69v] – 6 – ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos. Estando presentes o funcionario consular, e a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir. Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e de mais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só. 5.^a Si durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular. 6.^a Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens. 7.^a O funcionario consular publicará o fallecimento do autor da herança (*personne de la succession de laquelle il s'agit*) dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia. Art. 17. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes. Art. 18. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionados no art. 16, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos: 1.^o Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido. 2.^o Venderá immediatamente, em publico leilão na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda. Para a venda dos immoveis requererá o funcionario consular autorização do juiz territorial. 3.^o Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activas, vendas, dividendos de acções, juros de inscrições da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores. 4.^o Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias. 5.^o Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o [fl.70] – 7 – julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir em concurso. Obtida esta declaração nos termos indicados e pelos meios estabelecidos na legislação do respectivo Paiz, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes. Art. 19. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar, nos casos de que trata o art. 11, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular. Art. 20. Si o fallecimento se dér em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo, por intermedio do presidente da provincia brasileira, ou da autoridade competente da Suissa, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre as circumstancias do obito, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pela presidencia ou pela autoridade competente

será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funcionario consular, o qual poderá comparecer no logar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada. Art. 21. Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes do paiz. § 1.º Si ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração são reguladas por esta convenção, se acharem embargados (*frappés d'opposition*), penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro. § 2.º Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados. O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, si a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertençam á mesma herança. Art. 22. Liquidada a herança, o funcionario consular [fl.70v] – 8 – extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remetel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de um relatorio sobre a administração e liquidação dos bens que lhe houverem sido confiados. § 1.º Estes dous documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular. § 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e relatorio do agente consular ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas (*soulttes*), se houver logar. § 3.º Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações a herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes. § 4.º Depois de proferida a sentença de partilha, a autoridade local remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo. Art. 23. Si algum subdito de uma das Altas Partes Contratantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do Paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis. Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das Altas Partes Contratantes concorra em seu Paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei da sua patria. Art. 24. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no Paiz, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do dia do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança. Art. 25. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão. Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do Paiz em casos analogos. O funcionario consular declarará previamente ao fisco os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, fará o mesmo fisco a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração. Art. 26. As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança. Art. 27. Si a herança de subdito de uma das Altas Partes Contratantes fallecido no territorio da outra si tornar vaga, [fl.71] – 9 – isto é, si não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será

devolvida á Fazenda Publica do Paiz em que se deu o fallecimento. Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do Paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o logar e data do seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima. Si decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, resolverá a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigado a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias. Art. 28. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 3.º Art. 29. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta for praticado. Art. 30. Os Consules Geraes, Consules, seus Chancelleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares gozarão nos dous Paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sel-o, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida. Art. 31. A presente convenção será submettida á approvação e ratificação das autoridades competentes das Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Berna no prazo de seis mezes ou antes si fôr possivel. Ficará em vigor durante cinco annos contados da data da troca das ratificações. Continuará a ser obrigatoria por espaço de um anno, si 12 mezes antes de expirar o ultimo prazo nenhuma das Altas Partes Contratantes houver declarado á outra, por uma notificação official, que renuncia á Convenção; e assim por diante de anno em anno até á expiração dos 12 mezes que se seguirem a esta declaração, em qualquer época que haja sido notificada. 2 [fl.71v] – 10 – Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção e a sellaram com os sellos das suas armas. Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos 21 dias de Outubro do anno do Nascimento de 1878. (L. S.) *Barão de Villa Bella*. (L. S.) *Eug. Emile Raffard*. Artigo adicional. As Altas Partes Contratantes convém em que os Consules Geraes, Vice-Consules e Agentes consulares, possam servir de interpretes em juizo, traduzir e legalisar quaesquer documentos procedentes das autoridades e funcionarios do seu Paiz; e que estas traducções tenham a mesma força e valor no logar da sua residencia como si fossem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos. Este artigo terá a mesma força e valor, como se fosse inserido palavra por palavra na Convenção Consular acima assignada nesta data entre o Brazil e a Confederação Suissa. Rio de Janeiro aos 21 dias de Outubro do anno do Nascimento de 1878. (L. S.) *Barão de Villa Bella*. (L. S.) *Eug. Emile Raffard*. E sendo-nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em Fé e Palavra Imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em

testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós Assignada, sellada com o sello Grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1878. PEDRO, IMPERADOR. (Com guarda). *Barão de Villa Bella*. ----- Rio de Janeiro.– Typographia Nacional. – 1879.

[fl.72]

[43] 1879 Junho 18. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que o Barão de Wildick é responsável pelos distritos consulares do Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.43, fl.n.72-72v.

2.^a Secção N. 7 Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de Junho de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência para seu conhecimento que o districto consular portuguez nesta cidade, actualmente a cargo do Senhor Barão de Wildick, comprehende tambem essa provincia e as de São Paulo, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Matto Grosso, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Paraná. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2540 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.72v] [à margem superior] Accusado em 28 – Junho 79

[fl.73]

[44] 1879 Junho 18. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Julius Voigt para Vice-Cônsul da Suécia e Noruega nesta Capital. Rio de Janeiro. Doc.44, fl.n.73-73v.

2.^a Secção N. 8 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de Junho de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Previno a Vossa Excelência de que, por Exequatur datado de 17 do corrente, foi confirmada a nomeação do Senhor Julius Voigt para o cargo de vice-consul da Suecia e Noruega nessa capital em substituição do Senhor C. J. R. Helm que dêo sua demissão. Esse titulo deve ser apresentado a Vossa Excelência para lhe lançar o necessario cumpra-se. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2527 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.73v] [à margem superior] Resposta e comm[unicou-se] em 28

[fl.74]

[45] 1879 Julho 15. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando e solicitando o reconhecimento oficial da nomeação de Carl Scharff para substituto interino de Fernando Hackrad Junior, no cargo de Vice-Cônsul dos Países Baixos nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.45, fl.n.74-74v.

2.^a Secção N. 9 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 15 de Julho de 1879. Queira Vossa Excelência expedir suas ordens para o reconhecimento official do Senhor Carl Scharff nomeado para substituir interinamente o Senhor Fernando Hackrad Junior, vice consul dos Paizes Baixos nessa provincia. Com esta nomeação cessão as funções que exercia o Senhor Carlos Coepke, e de que tratou Vossa Excelência em Aviso de 15 de Abril ultimo. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2967 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.74v] [à margem superior] A Thesouraria Chefe de Policia A Carlos Hoepcke Edital } em 21 de Julho

[fl.75]

[46] 1879 Agosto 12. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Antonio Nicoliche para Vice-Cônsul do Uruguai em Desterro. Rio de Janeiro. Doc.46, fl.n.75-75v.

2.^a Secção N. 10 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 12 de Agosto de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que, por Exequatur de 9 do corrente, foi confirmada a nomeação do Senhor Antonio Nicoliche para vice-consul da Republica Oriental do Uruguay na cidade do Desterro, lugar que se acha vago por fallecimento do Senhor Antonio Maria Isnardi; devendo o respectivo titulo ser presente a Vossa Excelência para lhe lançar o necessario _cumpra-se. Por esta fórmula cessão as funções consulares do Senhor José Feliciano Alves de Brito, que se achava encarregado interinamente da gerencia do vice-consulado. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3314 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.75v] [à margem superior] Communicou-se á Thesouraria e ao Chefe de Policia, em 20- Agosto -79

[fl.76]

[47] 1879 Agosto 30. Cartão de Olympio Adolfo de Souza Pitanga (Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina) à Julio Caetano Pereira, solicitando a compra de uma passagem para o Rio de Janeiro para seu primo Pedro Cesario Porto-Alegre da Silva. Rio de Janeiro. Doc.47, fl.n.76-76v.

No Ilmo. Sr. Julio Caetano Pereira
[R 76]
Olympio A. de Souza Pitanga.
vem a lhu apresenta seu primo
e amigo Pedro Cesario Porto-Alegre
da Silva, para qual lhu
pede uma passagem para o Rio de Janeiro.

[fl.76v]

para o Rio de Janeiro no vapor de
10 de setembro p. f. esperando
seu attenção e desdizja aporadi-
canda.
Destaun, 30 de agosto 79.

[fl.77]

[48] 1879 Setembro 16. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e os Países Baixos. **ANEXO:** Decreto n° 7.459, de 30 de agosto de 1879. Rio de Janeiro. Doc.48, fl.n.77-81v.

2.^a Secção N. 9 Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 16 de Setembro de 1879 *Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor*. Remetto a *Vossa Excelência* os dois inclusos exemplares do Decreto n° 7459 de 30 de Agosto ultimo, promulgando a Convenção Consular celebrada entre o Brasil e os Paizes Baixos em 27 de Setembro do anno passado. Renovo a *Vossa Excelência* os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. *Antonio* Moreira de Barros *Á Sua Excelência* o *Senhor* Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3780 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.77v] [à margem superior] Accusado em 22– Setembro – 79.

[fl.78] DECRETO N. 7459 – DE 30 DE AGOSTO DE 1879. Promulga a Convenção Consular celebrada entre o Brazil e os Paizes Baixos. Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos vinte e sete dias do mez de Setembro do anno passado entre o Brazil e os Paizes-Baixos uma Convenção Consular, e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações aos vinte e oito dias do mez de Agosto do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. Antonio Moreira de Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Antonio Moreira de Barros*. Nós Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos vinte e sete dias do mez de Setembro do anno proximo findo, se concluiu e assignou nesta Côrte entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam unidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular, cujo teor é o seguinte: Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, animados do desejo de determinarem com exactidão os direitos, privilegios e immunidades reciprocos dos respectivos Agentes consulares, assim como as funções e obrigações a que ficarão sujeitos nos dous paizes, resolveram concluir uma Convenção Consular e nomearam para esse fim por seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Sr. Domingos de Souza Leão, Barão de Villa Bella, do Seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; 523–79. [fl.78v] – 2 – E Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, ao Sr. M. L. van Deventer, Official da Ordem da Corôa de Carvalho do Luxemburgo, etc., etc., etc., e seu Consul Geral no Brazil; Os quaes, depois de terem trocado os respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes: Art. 1.º Cada uma das Altas Partes Contratantes consente em admittir Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes consulares da outra em todos os

seus portos, cidades e logares, exceptuando as localidades onde não convenha admittir taes funcionarios. Esta reserva porém não será applicada a uma das Altas Partes Contratantes, sem o ser igualmente a qualquer outra potencia. Art. 2.º Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes consulares de cada uma das duas Altas Partes Contratantes, antes de serem admittidos ao exercicio de suas funcções, deverão exhibir uma carta patente segundo a fórma adoptada no seu paiz, e notificar qual o seu districto consular. O Governo territorial lhes expedirá gratis o exequatur necessario para aquelle exercicio, e, á vista deste documento, gozarão dos direitos, prerogativas e immunidades concedidos pela presente Convenção. O Governo, que concede o exequatur, terá a faculdade de retiral-o, manifestando os motivos pelos quaes julgue conveniente assim proceder. Qualquer alteração que occorrer no districto consular do nomeado será levada ao conhecimento do mesmo Governo Art. 3.º Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules, Agentes e alumnos consulares de cada um das duas Altas Partes Contratantes gozarão reciprocamente nos Estados da outra de todos os privilegios, isenções e immunidades de que gozarem ou vierem a gozar os funcionarios de igual categoria pertencentes á nação mais favorecida. Quando forem cidadãos do Estado que os houver nomeado, serão isentos do alojamento militar, e de todo serviço, tanto no exercito regular de terra ou de mar, como na guarda nacional ou civica, ou na milicia. No mesmo caso, e quando além disso não exercerem commercio nem industria, serão igualmente isentos do imposto pessoal e de quaesquer outras contribuições publicas, arrecadadas por conta do Estado, das provincias, com- [fl.79] – 3 – munas ou municipalidades, e que tenham o caracter de directas ou pessoas, sem que todavia possa esta immunidade estender-se aos direitos de Alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os generos da terra (*octroi*), ou ás contribuições indirectas. Fica bem entendido que as contribuições, a que algum desses Agentes possa estar sujeito em razão de propriedades territoriaes que possua no paiz onde exerça suas funcções, não estão comprehendidas na isenção supramencionada. Art. 4.º Quando a justiça de um dos dous paizes tiver de ouvir, como testemunha, um Consul geral, Consul, Vice-Consul ou Agente consular da outra Alta Parte Contratante, que seja cidadão do Estado que o nomeou e não exerça commercio nem industria, convidal-o-ha por escripto a se lhe apresentar, e, em caso de impedimento poderá pedir seu depoimento por escripto, ou ir á sua residencia ou chancellaria para obtel-o de viva voz. Para chamar um dos ditos Agentes como testemunha perante a justiça do paiz onde reside, a parte interessada, si se tratar de causa civil, ou o accusado si se tratar de causa criminal, deverá dirigir-se ao Juiz competente, o qual convidará o Agente, na fórma determinada no § 1.º do presente artigo, a fazer o seu depoimento. Os ditos Agentes deverão satisfazer a esse convite, sem que todavia possam ser a isso constrangidos por meios que embarcem o livre exercicio de suas funcções. Art. 5.º Os consules geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes consulares poderão collocar por cima da porta exterior da sua chancellaria ou da casa de sua residencia as armas de sua nação com a seguinte inscripção: - Consulado Geral, Vice-Consulado ou Agencia Consular do Brazil ou dos Paizes-Baixos. - Poderão tambem arvorar a bandeira do seu paiz. Art. 6.º Os archivos consulares serão sempre inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob nenhum pretexto, examinar ou apprehender os papeis que delles fizerem parte. Art. 7.º Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes consulares, os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu caracter official ao Ministro dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro ou na Haya, serão de pleno direito admittidos a gerir interinamente os negocios do Con- [fl.79v] – 4 – sulado, e gozarão durante essa gestão temporaria de todos os direitos, privilegios e immunidades concedidos aos titulares, comtanto que a sua posição como estrangeiros não commerciantes a isso dê logar, de conformidade com o art. 3.º Art. 8.º Os Consules geraes e Consules poderão

nomear, com autorização dos respectivos Governos, Vice-Consules e agentes consulares nas cidades, portos e logares comprehendidos no seu districto. Esses Agentes poderão ser escolhidos indistinctamente entre os Brasileiros, os Neerlandezes ou os cidadãos de outros paizes. Serão munidos de uma carta patente regular e gozarão dos privilegios estipulados nesta Convenção a favor dos Agentes do serviço consular, salvas as distincções estabelecidas no art. 3.º Art. 9.º Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes consulares das duas Altas Partes Contratantes terão o direito de se dirigir ás autoridades do paiz, da provincia ou da communa ou municipalidade, em toda a extensão do seu districto consular, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre o Brazil e os Paizes-Baixos, e para proteger os direitos e os interesses de seus nacionaes. Se as suas reclamações não forem acolhidas por essas autoridades, poderão recorrer, na falta de Agente diplomatico do seu paiz, ao Governo do Estado em que residirem. Art. 10. Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes consulares terão o direito de receber na sua chancellaria, na sua casa particular, nas das partes ou a bordo das embarcações, as declarações dos Capitães e tripolações dos navios do seu paiz, dos passageiros que se achem a bordo e de qualquer outro cidadão de sua nação. Poderão traduzir e legalizar qualquer especie de escripturas e documentos, emanados das autoridades ou funcionarios do seu paiz, e essas traducções, devidamente legalisadas pelos Consules geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares e munidas do seu sello official, terão a mesma força e valor que se tivessem sido feitas por interpretes juramentados do paiz. Art. 11.º Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes consulares respectivos, serão á requisição do Capitão ou do Official que o substituir, exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação. Serão os unicos competentes para conhecer de todas as desavenças que tiverem sobrevindo no mar ou que sobrevierem nos portos entre o Capitão, os Officiaes e os homens da tripolação, inclusive as que disserem respeito ao ajuste dos salarios e á execução das obrigações reciprocamente consentidas. Os Tribunaes ou outras autoridades do paiz não poderão por nenhum motivo intervir nessas desavenças, salvo se forem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e a ordem publica em terra ou no porto, ou se pessoas estranhas á tripolação nellas se acharem envolvidas. Art. 12.º Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes consulares dos dous paizes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quer para bordo, quer para seus paizes, os marinheiros que tiverem desertado de algum navio de sua nação em porto da outra. Para este fim elles se dirigirão por escripto ás autoridades locais competentes, e justificarão, pela exhibição em original, ou por cópia devidamente legalisada, dos registros do navio ou do rol da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos que reclamam faziam parte da dita equipagem. A' vista deste pedido, assim justificado, dar-se-lhes-ha todo auxilio para a busca e captura dos ditos desertores, que serão detidos e guardados nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos Consules geraes, Consules, Vice-Consules e outros Agentes consulares, até que esses Agentes achem occasião de os fazer partir. Se comtudo essa occasião não se apresentar no prazo de dous mezes, a contar do dia da prisão, serão os desertores postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pela mesma causa. Fica entendido que os marinheiros subditos da outra parte serão exceptuados da presente disposição. Se o desertor tiver commettido algum delicto não será posto á disposição do Consul, senão depois que o Tribunal competente tiver proferido a sua sentença e esta houver sido executada. Art. 13.º Não havendo estipulações em contrario entre os armadores, carregadores e seguradores, todas as avarias soffridas no mar pelos navios dos dous paizes, quer elles entrem voluntariamente no porto ou por arribada forçada, serão [fl.80v] – 6 – reguladas pelos Consules geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes consulares dos paizes respectivos. Se, entretanto,

habitantes do paiz, ou subditos ou cidadãos de uma terceira nação, forem interessados nas ditas avarias, e as partes não puderem entender-se amigavelmente, terão estas o direito de recorrer á autoridade local competente. Art. 14.º Todas as operações relativas ao salvamento dos navios neerlandezes naufragados nas costas do Brazil serão dirigidas pelos Consules geraes, Consules, vice-Consules e agentes consulares dos Paize -Baixos; e reciprocamente os Consules geraes, Consules, vice-Consules e Agentes consulares brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação naufragados ou encalhados nas costas dos Paizes Baixos. A intervenção das autoridades locais só terá logar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhas as tripolações naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se deverão observar para a entrada e a saída das mercadorias salvas. Na ausencia e até a chegada dos Consules geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes consulares, as autoridades locais deverão além disso tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e a conservação dos objectos naufragados. Fica outrossim convencionado que as mercadorias salvas não serão sujeitas a direito algum de Alfandega, excepto se forem admittidas a consumo interno. Art. 15.º Os Consules geraes, Consules, vice-Consules e Agentes consulares terão o direito de receber, de conformidade com as leis e regulamentos de seu paiz, os termos de nascimento, casamento e obito de seus nacionaes. Os traslados desses termos, devidamente legalizados por um desses funcionarios e munidos do seu sello official, farão fé em justiça perante os tribunaes do Brazil e dos Paizes Baixos. Fica bem entendido que os funcionarios supramencionados não são competentes para casar validamente pessoas pertencentes por sua nacionalidade ao Estado em que elles residam. Art. 16.º Em caso de fallecimento de subdito de uma das Altas Partes Contratantes no territorio da outra se não houver na localidade herdeiro conhecido, presente ou represen- [fl.81] – 7 – tado, ou executor testamentario instituido pelo fallecido, ou, em caso de menoridade dos herdeiros, nenhum tutor, as autoridades competentes deverão immediatamente dar aviso do fallecimento ao Consul geral, Consul, vice-Consul ou Agente consular mais proximo afim de que elle o possa communicar ás partes interessadas. Em taes casos e até que os herdeiros ou os executores testamentarios instituidos pelo fallecido, ou os tutores estejam presentes ou devidamente representados terão os mencionados agentes o direito de praticar, para a conservação e administração da herança, todos os actos que a lei do paiz onde residem permite aos executores testamentarios no interesse dos herdeiros ou dos credores. Art. 17.º A presente Convenção, que não é applicavel ás colonias neerlandezas, será ratificada, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro logo que seja possivel. Não entrará em execução senão vinte dias depois que fôr promulgada na forma prescripta pelas leis dos dous paizes. Ficará em vigor até á expiração de um anno contado do dia em que uma das duas Altas Partes Contratantes a tiver denunciado á outra. Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe puzeram o sello de suas armas. Feito em duplicata, no Rio de Janeiro, a 27 do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1878. (L. S.) – *Barão de Villa Bella*. (L. S.) – *M. L. van Deventer*. Protocollo annexo á Convenção Consular entre o Brazil e os Paizes Baixos de 27 de Setembro de 1878. Fica expressamente convencionado entre as Altas Partes Contratantes que nos casos em que a legislação de um dos dous paizes admittir a audição de testemunhas da parte do Ministerio Publico ou de um accusador particular perante a justiça do paiz, estes deverão, para chamar como testemunha um dos Agentes consulares mencionados no art. 4.º da Convenção, seguir o meio indicado pelo segundo paragrapho desse artigo. Fica além disso entendido, quanto ao art. 16.º da mesma Convenção, que as disposições desse artigo não prejudicarão [fl.81v] – 8 – os direitos que, segundo a legislação do Brazil, possam competir ao conjugue sobrevivente. O presente protocollo terá a mesma força e valor que a Convenção a que se

refere. Feito no Rio de Janeiro a 27 de Setembro de 1878. – (L. S.) *Barão de Villa Bella*. – (L. S.) *M. L. van Deventer*. E sendo-nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo em fé e palavra imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1879. PEDRO IMPERADOR (com guarda). *Antonio Moreira de Barros*. ----- Rio de Janeiro. – Typographia Nacional. –1879.

[fl.82]

[49] 1879 Setembro 17. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando a certidão de óbito autenticada do austríaco Francisco Feix, morto em São Bento. Rio de Janeiro. Doc.49, fl.n.82-82v.

2.^a Secção N. 11 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 17 de Setembro de 1879 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Para satisfazer o pedido que a Legação d'Austria Hungria acaba de dirigir-me, recommendo a Vossa Excelência que me envie a certidão de obito do austriaco Francisco Feix, morto em São Bento perto da Colonia Dona Francisca em 19 de Outubro de 1877. Recordando a Vossa Excelência que o referido documento deve vir authenticado de modo que ésta Repartição o legalise, renovo-lhe os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3808 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.82v] [à margem superior] Officiou-se ao Juiz de Paz de São Bento, em 30– setembro – 79. Respondido em 24 novembro

[fl.83]

[50] 1879 Setembro 19. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da ausência de Antonio da Silva Rocha Paranhos, Vice-Cônsul de Portugal, sendo substituído por Domingos Lydio do Livramento, e da nomeação de Carlos Scharff para Vice-Cônsul interino dos Países Baixos, e questionando a nomeação de Antonio da Silva Rocha Paranhos. Rio de Janeiro. Doc.50, fl.n.83-83v.

2.^a Secção N. 12 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 19 de Setembro de 1879. Accuso o recebimento dos officios, datados de 4 e 6 do corrente, pelos quaes Vossa Excelência communica que o Senhor Antonio da Silva Rocha Paranhos, por motivo de ausencia temporaria, encarregou o Senhor Domingos Lydio do Livramento da gestão do Vice Consulado de Portugal, e bem assim que o Senhor Carlos Scharff assumio o exercicio das funcções de vice consul interino dos Paizes Baixos. De tudo inteirado, rogo a Vossa Excelência queira informar-me se a cathogoria de Consul honorario dada ao Senhor Paranhos é devida a mero equivoco ou se Vossa Excelência tem algum motivo para isso. Faço esta pergunta porque o referido titulo está em desaccordo com o exequatur concedido ao mesmo Senhor e com a relação remettida por essa presidencia em 16 de Abril ultimo. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3840 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.83v] [à margem superior] Respondido em 6 – outubro – 79

[fl.84]

[51] 1879 Outubro 22. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado dos motivos da nomeação de Antonio da Silva Rocha Paranhos e solicitando que não sejam admitidas alterações de títulos de modo não oficial. Rio de Janeiro. Doc.51, fl.n.84.

2.^a Secção N. 13 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 22 de Outubro de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Fico inteirado pelo officio, que Vossa Excelência me dirigio em 6 do corrente, das razões que induzirão essa presidencia a dar a cathogoria de consul honorario ao Senhor Antonio da Silva Rocha Paranhos, matriculado com o titulo de vice-consul de Portugal. O Senhor Paranhos não procedêo regularmente, porque antes de usar do seo novo titulo, qualquer que fosse, devia ter prevenido oficialmente a essa presidencia dos motivos que o autorisávão a fazel-o, para que por esse canal fossem conhecidos pelo Governo Imperial. Rogo, pois, a Vossa Excelência queira dar suas ordens para que em taes casos não se admitta semelhante alteração de titulos, por meras declarações verbaes da pessoa interessada, embora se exhibão documentos justificativos. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4277 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.85]

[52] 1879 Outubro 29. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da nomeação de Carlos Hoepcke, para Vice-Cônsul dos Países Baixos nessa Província, substituindo Carlos

Scharff. Rio de Janeiro. Doc.52, fl.n.85.

2.^a Secção N. 14 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Outubro de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Fico inteirado pelo officio de Vossa Excelência, datado de 16 de Outubro ultimo, de haver o Senhor Carlos Scharff, por motivo de ausencia temporaria, nomeado o Senhor Carlos Hoepcke para substituil-o no cargo de encarregado do vice-consulado dos Paizes Baixos nessa provincia. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4357 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.86]

[53] 1879 Dezembro 19. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Richard J. Reidy, Vice-Cônsul da Grã Bretanha, por exequatur. Rio de Janeiro. Doc.53, fl.n.86.

2.^a Secção N. 15 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 19 de Dezembro de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Com referencia ao Aviso do 1.^o de Junho de 1878, sob n.^o 4, previno a Vossa Excelência de que, por Exequatur de 13 do corrente, foi o Senhor Richard J. Reidy confirmado no cargo que já exerce de vice-consul da Grã Bretanha. Esse titulo deve ser presente a Vossa Excelência para lhe lançar o necessario _cumpra-se. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 5118 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.87]

[54] 1879 Dezembro 26. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da nomeação de Domingos Lydio do Livramento para Vice-Cônsul de Portugal e solicitando que informe ao Ministério qualquer caso eventual determinado pela nomeação. Rio de Janeiro. Doc.54, fl.n.87.

2.^a Secção N. 16. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26 de Dezembro de 1879. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Recebi o officio de 22 de Novembro ultimo, pelo qual Vossa Excelência me communica que em data de 21 do mesmo mez o Senhor Antonio da Silva Rocha Paranhos, vice consul [sic] Honorario de Portugal lhe participou a nomeação do Senhor Domingos Lydio do Livramento para substituil-o em seos impedimentos e ausencias. Inteirado desta communicação, espero que Vossa Excelência, á bem da regularidade das

respectivas matriculas, informará este Ministerio logo que se dê qualquer dos casos eventuaes determinados pela referida nomeação. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 5215 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.88]

1880

[fl.89]

[55] 1880 Fevereiro 6. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do ofício referente ao falecimento do português José da Costa Vieira. Rio de Janeiro. Doc.55, fl.n.89.

2.^a Secção N. 1 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 6 de Fevereiro de 1880 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Accuso o recebimento do officio, que Vossa Excelência me dirigio em 27 do mez findo, communicando-me o fallecimento do subdito portuguez José da Costa Neiva. Certo de que igual comunicação deve ter sido feita ao respectivo Agente Consular nessa Provincia, deixo de transmittir aquella noticia á Legação de Sua Majestade Fidelissima. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 384 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.90]

[56] 1880 Fevereiro 7. Ofício de [Antonio Moreira de Barros] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 10 exemplares do 4º tomo das Informações dos Agentes Diplomáticos Consulares do Império (1875 a 1877). Rio de Janeiro. Doc.56, fl.n.90-90v.

3.^a Secção N. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 7 de Fevereiro de 1880. O Ministro dos Negocios Estrangeiros cumprimenta a Sua Excelência o Senhor Presidente de Santa Catharina e remette lhe 10 exemplares do 4º tomo das Informações dos Agentes diplomaticos e Consulares do Imperio nos annos de 1875-77, sendo 1 para Sua Excelência, um para o Secretario dessa Presidencia e o resto para ser distribuido pelas Bibliothecas dessa Provincia.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 418 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.90v] [à margem superior] Respondido em 16. Remetheo-se um exemplar a cada uma das bibliothecas, em 23 de Fevereiro de 1880.

[fl.91]

[57] 1880 Fevereiro 27. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando ter recebido a relação dos Agentes Consulares residentes nessa Província e corrigindo os dados errados da relação. Rio de Janeiro. Doc.57, fl.n.91.

2.^a Secção N. 2. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 27 de Fevereiro de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Com o officio que Vossa Excelência dirigio-me em 19 de Janeiro ultimo, recebi a relação dos Agentes consulares residentes nessa provincia, a qual, salvo pontos secundarios, está de accôrdo com a matricula dos mesmos Agentes aberta nesta Secretaria d'Estado. Os Senhores José Antonio Nicoliche e José Agostinho Demaria são, o primeiro vice-consul interino do Perú e o segundo Agente consular d'Italia. O Exequatur do Senhor Nicoliche é datado de 6 e não de 8 de Abril de 1861, como figura na relação. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 716 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.92]

[58] 1880 Março 11. Ofício de Antonio Moreira de Barros ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da ausência de Richard J. Reidy, Vice-Cônsul da Grã Bretanha, sendo substituído por W. J. Ayres. Rio de Janeiro. Doc.58, fl.n.92.

2.^a Secção N. 3 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 11 de Março de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Pelo aviso de Vossa Excelência de 28 de Fevereiro proximo preterito, cujo recebimento ora accuso, fiquei inteirado de que o Senhor Richard J. Reidy, Vice-Consul da Grã Bretanha nessa provincia, tendo de ausentar-se por alguns mezes para a Europa, deixou encarregado do Vice-Consulado durante a sua ausencia o Senhor W. J. Ayres. Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração. Antonio Moreira de Barros Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 823 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.93]

[59] 1880 Março 29. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos

Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.59, fl.n.93-93v.

Secção Central N. Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 29 de março de 1880 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que por Decreto datado de hontem Houve Sua Magestade o Imperador por bem Nomear-me Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros. Aproveito a occasião para offerecer a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 986 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.93v] [à margem superior] Acc[usado] e communicouse em 7 de Abril.

[fl.94]

[60] 1880 Maio 24. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do officio referente à comunicação do Juízo de Órfãos e dos bens do falecido Jacob Winster. Rio de Janeiro. Doc.60, fl.n.94.

2.^a Secção N. 4 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 24 de Maio de 1880 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Accuso o recebimento do officio, que Vossa Excelência me dirigio em 13 do corrente, transmittindo a comunicação do Juizo de Orfãos e ausentes do Termo de São José a respeito dos bens de Jacob Winster, fallecido em 17 de Dezembro de 1878. Nesta data levo essa noticia ao conhecimento da Legação da Allemanha. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1890 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.95]

[61] 1880 Junho 3. Ofício de [Pedro Luis Pereira de Souza] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório por ele apresentado às Câmaras Legislativas. Rio de Janeiro. Doc.61, fl.n.95-95v.

3.^a Secção N. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 3 de Junho de 1880. O Ministro dos Negocios Estrangeiros cumprimenta a Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina, e remette lhe 2 exemplares do Relatorio por elle apresentado ás Camaras Legislativas na presente sessão, sendo um para Sua Excelência e outro para o Secretario dessa Presidencia. Ao

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1889 (escrito com outro punho) EXP.
Escrito com outro punho: [fl.95v] [à margem superior] Respondido em 15.

[fl.96]

[62] 1880 Junho 23. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a promulgação do Decreto n.º 7.727, de 9 de junho de 1880, sobre o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros, acordado entre o Brasil e a Itália. Rio de Janeiro. Doc.62, fl.n.96-96v.

2.^a Secção N. 5 Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 23 de Junho de 1880 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que o Accôrdo entre o Brasil e a Italia para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros e legatarios, e o protocollo a elle annexo, forão promulgados pelo Decreto n.º 7727 de 9 do corrente, e publicados no “Diario Official” n.º 164 de 16 deste mez. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. [2]225 (escrito com outro punho) EXP.
Escrito com outro punho: [fl.96v] [à margem superior] Juizes de Direito, Municipaes e Chefes de Policia em 30

[fl.97]

[63] 1880 Junho 28. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando ter comunicado à Legação Austríaca sobre a possível morte de François Feix e solicitando atenção quanto aos esclarecimentos inclusos por nota. Rio de Janeiro. Doc.63, fl.n.97-97v.

2.^a Secção N. 5 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 28 de Junho de 1880 Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Em devido tempo forão transmittidas á Legação Austriaca as informações prestadas por essa Presidencia em fins do anno passado a respeito de François Feix, cuja mulher, á vista de certos dados que possui, o considera morto, e pede que se lhe remetta um certificado de obito. A referida Legação volta de novo a este assumpto, apresentando outros esclarecimentos, como Vossa Excelência verá da nota inclusa por copia, para a qual chamo a sua atenção, e recommendo-lhe que providencie no sentido de verificar si são verdadeiros [fl.97v] os ditos esclarecimentos. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Satisfeito em 10 de setembro 80

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2357 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.97v] [à margem superior] Remetteo-se copia e a nota que com este acompanha ao Director da Colonia Dona Francisca, em 8 de Julho de 1880. Satisfeito em 10 de setembro

[fl.98]

[64] 1880 Julho 3. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da nomeação de Guilherme Asseburg para agente consular da Alemanha em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.64, fl.n.98.

2.^a Secção N. 6 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 3 de Julho de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Pelo officio n.º 13, que Vossa Excelência dirigio-me em 18 do mez ultimo, fico inteirado de haver o Senhor Victor Gärtner, Consul do Imperio Allemão, nomeado o Senhor Guilherme Asseburg agente consular de sua Nação na cidade de Itajahy. Ainda não recebi comunicação alguma a tal respeito da respectiva Legação nesta Côrte, mas, estando comprehendida a referida cidade na jurisdicção consular do Senhor Gärtner, mandei fazer na matricula os necessarios assentamentos. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] G

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2432 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.99]

[65] 1880 Julho 26. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Feliciano Alves de Brito, Cônsul do Uruguai, em substituição de Theodoro da Costa Barboza. Rio de Janeiro. Doc.65, fl.n.99.

2.^a Secção N. 7 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26 de Julho de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Previno a Vossa Excelência de que, por Exequatur de 24 do corrente, foi o Senhor Feliciano Alves de Brito confirmado no cargo de Consul da Republica Oriental nessa provincia, em substituição do Senhor Theodoro da Costa Barboza que exercia iguaes funcções consulares. Vossa Excelência porem lançará o seo _cumpra-se_ no respectivo titulo, só depois que lhe for apresentado o de licença _pagos os devidos emolumentos _ concedida ao mesmo Senhor, como subdito Brasileiro, para exercer esse cargo. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa [Catharina]

Escrito com outro punho: [à margem superior] Com[unicado] ao nomeado e Resp[ondido]
Carimbo: [à margem superior] D.G. 2682 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.100]

[66] 1880 Agosto 14. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando informações sobre a vida e família de Carlo Marzani, de Roveredo (Tyrol), residente em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.66, fl.n.100-100v.

2.^a Secção N. 8 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 14 de Agosto de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Um individuo de nome Carlo Marzani, natural de Roveredo no Tyrol, tendo emigrado no anno de 1876 para o Brazil com sua mulher Thereza, em solteira Molinari, e tres filhos em tenra idade, achava-se residindo em 1878 na colonia de Itajahy, segundo o communicara a um tio seu estabelecido em Roveredo. Ultimamente correu na sua patria o boato de ter Marzani fallecido no mez de Dezembro do anno proximo findo. Desejando o Ministro d'Austria – Hungria ser informado da sorte actual d'aquella família, rogo a Vossa Excelência queira mandar proceder ás necessarias averiguações, e se [fl.100v] sirva comunicar-me o resultado obtido. Reitero a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Satisfeito em 21 de setembro 80. Por copia do Director de Itajahy que informe com o que constar [de] semelhante Aspecto.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2906 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.100v] [à margem superior] Por copia ao Director da Colonia Itajahy em 26 do corrente

[fl.101]

[67] 1880 Agosto 31. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de José Bensamoni, Cônsul da Itália em todas as províncias, exceto Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro. Doc.67, fl.n.101-101v.

2.^a Secção N. 6. Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de Agosto de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que o Senhor José Bensamoni foi confirmado, por Exequatur de 28 do corrente, no cargo de Consul de Italia nesta Côrte com jurisdicção em todas as provincias, excepto a do Rio Grande do Sul. Na fórma das ordens em vigor, o nome do Senhor Bensamoni deve ser mencionado na relação dos agentes consulares, que essa Presidencia tem de remetter annualmente a esta Secretaria d'Estado. Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da

Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Ao Firmo _ Inteirado, e com [unicou-se]
Carimbo: [à margem superior] D.G. 3126. (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.101v] [à margem superior] Accusado e communicou-se á
Thesouraria e Chefe de Policia, em 10 de setembro – 1880

[fl.102]

[68] 1880 Setembro 24. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando ter recebido a confirmação, por ofício, da morte de François Feix e sua certidão de óbito. Rio de Janeiro. Doc.68, fl.n.102.

2.^a Secção N. 9 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 24 de Setembro de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Com o officio de Vossa Excelência de 10 do corrente recebi copia do que lhe dirigiu o Director da colonia Dona Francisca, confirmando a noticia da morte do colono François Feix, e bem assim a certidão de obito do finado. Incluso devolvo a Vossa Excelência este ultimo documento, afim de ser legalizada a firma do vigario que o assignou, de conformidade com a circular d'este Ministerio de 10 de Junho de 1876. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Ao Director da Colonia Dona Francisca em 4 de novembro 80 Satisfeito em 27 de novembro 80
Carimbo: [à margem superior] D.G. 3421 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.103]

[69] 1880 Outubro 6. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, permitindo o desembarque do navio de guerra “Shenandoah” dos Estados Unidos da América nessa Província. Rio de Janeiro. Doc.69, fl.n.103-103v.

Secção Central N. 1. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 6 de Outubro de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. A pedido da Legação dos Estados Unidos da America o Governo Imperial permite que a tripolação do navio de guerra dos mesmos Estados “Shenandoah” desembarque ahí a fim de fazer exercicios. Queira Vossa Excelência dar as suas ordens nesse sentido. Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Resp[onda] disendo que officiei ao Cron[ta]?-

Almirante, que vinha [a] bordo desse navio, [p]ermittindo [c]ircular tripola[ção], para fazer [exe]rcicio, que tendo [aq]uelle pedido, [por] intermedio de [u]m dos Officiaes [d]o mesmo, que veio fallar-me [para] saudar com [s]alvas a bandeira [n]acional, respondi-lhe _
Carimbo: [à margem superior] D.G. 3593 (escrito com outro punho) EXP.
Escrito com outro punho: [fl.103v] [à margem superior] Respondido em 19

[fl.104]

[70] 1880 Novembro 18. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Guilherme Asseburg, agente consular da Alemanha em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.70, fl.n.104-104v.

2.^a Secção N. 10. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de Novembro de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que, por Exequatur de 17 do corrente, foi o Senhor Guilherme Asseburg confirmado no cargo de agente consular da Allemanha em Itajahy. Para os devidos effeitos, espero que Vossa Excelência me informará da data em que lançar o seo _cumpra-se_ no respectivo titulo de Exequatur. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

Escrito com outro punho: [à margem superior] Resp[onda] que fico inteirado. [Infor]me-se [por] [n]ota para [co]mmuni[ca]r a data [d]o cumpra-se
Carimbo: [à margem superior] D.G. 4170 (escrito com outro punho) EXP.
Escrito com outro punho: [fl.104v] [à margem superior] Communicou-se a data do Cumpra-se, em 27 de dezembro de 1880

[fl.105]

[71] 1880 Dezembro 11. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Justino José de Abreo, Vice-Cônsul da Espanha, em substituição de Miguel de Souza Lol-o. Rio de Janeiro. Doc.71, fl.n.105-105v.

2.^a Secção N. 11. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 11 de Dezembro de 1880. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Previno a Vossa Excelência de que, por Exequatur de 10 do corrente, foi o Senhor Justino José de Abreo confirmado no cargo de vice-consul de Hespanha nessa provincia, em substituição do Senhor Miguel de Souza Lol-o que exercia as mesmas funcções consulares. Queira Vossa Excelência communicar-me a data em que lançar o seo _cumpra-se_ no referido titulo que, para esse fim, deve ser-lhe presente pelo nomeado antes de entrar no exercicio de seo cargo. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Que fico sciente, e com[unica-se]

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4475 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.105v] [à margem superior] Respondido em 29- dezembro - 80

[fl.106]

1881

[fl.107]

[72] 1881 Abril 6. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o pedido do Promotor Público da Comarca de São Francisco de informações sobre o brasileiro naturalizado Sebastião Alves Camacho. Rio de Janeiro. Doc.72, fl.n.107.

1.^a Secção N. 1 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 6 de Abril de 1881. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho presente o officio de Vossa Excelência, marcado com o n^o1 e a data de 29 de Março proximo findo, a respeito de Sebastião Alves Camacho, cidadão brasileiro naturalizado. Em resposta communico a Vossa Excelência que nesta data dirigio-me á Legação Imperial em Buenos Ayres á qual dou conhecimento do officio, em que o Promotor Publico da Comarca de São Francisco pede esclarecimento sobre o referido individuo, e recommendo que me habilite com urgencia a satisfazer ao seo objecto. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração Pedro Luis Pereira de Sousa Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] G

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1166 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.108]

[73] 1881 Maio 19. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Guilherme Asseburg, Vice-Cônsul do Uruguai em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.73, fl.n.108-108v.

2.^a Secção N. 1 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 19 de Maio de 1881. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que o Senhor Guilherme Asseburg foi confirmado, por Exequatur datado de 14 do corrente, no cargo de vice-consul da Republica Oriental do Uruguay em Itajahy. Não podendo o Senhor Asseburg entrar no exercicio de suas funcções sem sujeitar o referido titulo de Exequatur ao _cumprase_ dessa presidencia, na fórma do costume, queira Vossa Excelência comunicar-me a data do respectivo lançamento para ser escripturado sob a rubrica _começo de exercicio_. Pedro

Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de [Santa Catharina].

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1771 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.108v] [à margem superior] Respondido em 16 de Julho de 1881.

[fl.109]

[74] 1881 Maio 31. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o envio à Legação em Buenos Aires do pedido de novas informações do Promotor Público da Comarca de São Francisco, sobre o brasileiro naturalizado Sebastião Alves Camacho. Rio de Janeiro. Doc.74, fl.n.109.

1ª Secção N. 2 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de Maio de 1881. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em additamento ao meu Aviso N.º 1 de 6 do mez proximo passado, communico a Vossa Excelência que n'esta data me dirijo de novo á Legação em Buenos Ayres requisitando as informações requeridas pelo Promotor Publico da Comarca de São Francisco, nessa Provincia, sobre o brasileiro adoptivo Sebastião Alves Camacho, por não me parecerem satisfactorias as que ella acaba de remetter-me. Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] G

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1922 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.110]

[75] 1881 Junho 16. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, recomendando o envio de dois exemplares do Relatório apresentado por essa Presidência à Assembleia Provincial, e não 50 exemplares. Rio de Janeiro. Doc.75, fl.n.110-110v.

3ª Secção N. Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 16 de Junho de 1881. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor Recommendo a Vossa Excelência que d'ora avante, em vez de 50, só sejam remettidos a esta Secretaria d'Estado 2 exemplares do Relatorio apresentado por essa Presidencia á Assembléa Provincial. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração Pedro Luis Pereira de Sousa A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Accuse-se, e observe-se na Secretaria

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2130 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.110v] [à margem superior] Accusado, em 30 – Junho – 81

[fl.111]

[76] 1881 Julho 7. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o nome correto do Cônsul do Uruguai, José Feliciano Alves de Brito. Rio de Janeiro. Doc.76, fl.n.111-111v.

2.^a Secção N. 1 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Julho de 1881. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Com referencia ao meo Aviso de 26 de Julho de 1880, communico a Vossa Excelência que o nome do Consul da Republica Oriental do Uruguay nessa provincia é José Feliciano Alves de Brito, e não Feliciano Alves de Brito, como foi mencionado no Exequatur de 24 do mesmo mez e anno que o confirmou nesse cargo e que acaba de ser substituido. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Que fico sciente, e com[unico] o nomeado, e mais o que me [co]nvier

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2378 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.111v] [à margem superior] Respondido em 25 de Julho

[fl.112]

[77] 1881 Agosto 9. Ofício de Pedro Luis Pereira de Souza ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício da Legação Imperial em Buenos Aires, referente à informações do brasileiro naturalizado Sebastião Alves Camacho. Rio de Janeiro. Doc.77, fl.n.112-112v.

1.^a Secção N. 3 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 9 de Agosto de 1881. Illustrissimo e Excelentissimo Senhor. Nas copias inclusas dou conhecimento a Vossa Excelência do officio que dirigio-me a Legação Imperial em Buenos Ayres em data de 22 de Julho proximo findo, prestando informações a respeito do brasileiro adoptivo Sebastião Alves Camacho. Satisfeito assim o objecto do officio dessa Presidencia de 29 de Março ultimo, tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Pedro Luis Pereira de Sousa Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Com copia deste [a]viso são todos os papeis ao Promotor em solução a sua requisição de _ [J]unte a re[qu]isição [ao] Promotor [de] São Francisco sobre [is]to.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2865 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.112v] [à margem superior] Por copia com as informações de que

trata, ao Promotor P. de São Francisco em 17 – Agosto 81.

[fl.113]

[78] 1881 Novembro 4. Ofício de Franklin Americo de Menezes Doria ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação interina para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.78, fl.n.113-113v.

Secção Central Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 4 de Novembro de 1881. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que assumi hoje o exercicio interino do cargo de Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, para o qual fui nomeado por Decreto datado de hontem. Aproveito a occasião para offerecer a Vossa Excelência as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração. Franklin Americo de Menezes Doria A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Accusa-se

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4303 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.113v] [à margem superior] Respondido e a Thesouraria em 14

[fl.114]

[79] 1881 Dezembro 12. Ofício de Franklin Americo de Menezes Doria ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Augusto Cezar da Fonseca Osorio, Vice-Cônsul da Argentina em São Francisco Xavier do Sul. Rio de Janeiro. Doc.79, fl.n.114-114v.

2.^a Secção N. 3 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 12 de Dezembro de 1881. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que o Senhor Augusto Cezar da Fonseca Osorio foi confirmado, por Exequatur datado de 10 do corrente, no cargo de vice-consult da Republica Argentina na cidade de São Francisco Xavier do Sul. Não podendo o Senhor Fonseca Osorio entrar no exercicio de suas funcções sem sujeitar o referido titulo de exequatur ao cumpra-se dessa presidencia, queira Vossa Excelência communicarme, na fórma do costume, a data do respectivo lançamento para ser escripturada sob a rubrica começo de exercicio . Outrosim previno a Vossa Excelência de que, em data de 15 do mez ultimo, foi expedida, em virtude de requerimento do Senhor Fonseca Osorio, a licença de que carece para aceitar e exercer o cargo de vice-consult. Os documentos dessa natureza são remetidos á Recebedoria do Rio de Janeiro, d'onde as partes devem ir havel-os, satisfazendo ao imposto do sello de que trata o § 9.º do art. 10 do Decreto N.º 7540 de [fl.114v] 15 de Novembro de 1879. Se pois a parte não estiver de posse d'aquelle documento para exhibil-o a Vossa Excelência, será porque ainda não satisfez ao mencionado imposto, circumstancia para a qual chamo a attenção de Vossa Excelência. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de

minha perfeita estima e distinta consideração. Franklin Americo de Menezes Doria Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Província de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Que tenha-se em atenção, para quando [ilegível] duas palavras] o cumpra-se verificar-[se], se está [p]ago o sello, commu[n]icar-se [a] data do [l]ançamento

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4833 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.115]

[80] 1881 Dezembro 29. Ofício de Franklin Americo de Menezes Doria ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Augusto Cezar da Fonseca Osorio, Vice-Cônsul do Uruguai em São Francisco Xavier do Sul. Rio de Janeiro. Doc.80, fl.n.115.

2ª Secção N. 4 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Dezembro de 1881. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Previno a Vossa Excelência de que, por Exequatur de 24 do corrente, foi o Senhor Augusto Cezar da Fonseca Osorio confirmado no cargo de vice-consult da Republica Oriental do Uruguay na cidade de São Francisco Xavier do Sul. Vossa Excelência porem, lançará o seo _cumpra-se_ no respectivo titulo, só depois que lhe fôr apresentado o de licença concedida ao mesmo Senhor, como subdito Brasileiro, para exercer esse cargo. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração. Franklin Americo de Menezes Doria Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Província de Santa [Catharina].

Escrito com outro punho: [à margem superior] Com[unica-se] ao nomeado

Carimbo: [à margem superior] D.G. 5084 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.116]

1882

[fl.117]

[81] 1882 Janeiro 23. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.81, fl.n.117-117v.

Secção Central N. Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 23 de Janeiro de 1882 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que Sua Magestade o Imperador, tendo aceitado a demissão do Ministerio presidido por Sua Excelência o Senhor Conselheiro José Antonio Saraiva, Houve por bem confiar-me no novo Ministerio a pasta dos Negocios Estrangeiros por decreto de 21 do

corrente. Aproveito com prazer esta primeira oportunidade para oferecer a Vossa Excelência as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá. A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa - Catharina

Escrito com outro punho: [à margem superior] Accuse-se felicitando a Sua Excelência

Carimbo: [à margem superior] D.G. 421 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.xv] [à margem superior] Acc[usado] em 4 de Fevereiro de 1882

[fl.118]

[82] 1882 Janeiro 26. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando informações necessárias sobre o conflito dos colonos alemães de Blumenau e as autoridades legais, para que o Governo Imperial tome as devidas providências. **ANEXO:** Cópia da Nota nº14. Rio de Janeiro. Doc.82, fl.n.118-120v.

2ª Secção N. 1 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26 de Janeiro de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor Não tendo esta Secretaria d'Estado noticia alguma sobre o conflicto occorrido entre os colonos Allemães de Blumenau e as autoridades locaes, segundo o que refere a Legação Allemãa na sua Nota de 14 do corrente inclusa por copia, rogo a Vossa Excelência queira ministrar-me as necessarias informações relativamente a este acontecimento, para que o Governo Imperial possa tomar as ultteriores providencias que o caso exigir. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e [fl.118v] distincta consideração. Felipe Franco de Sá. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] [c]opias dos telegramas que já se mandou ao Ministro da Agricultura

Escrito com outro punho: [à margem esquerda] /

Carimbo: [à margem superior] D.G. 448 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.118v] [à margem superior] Respondido em 10 – Fevereiro 82.

[fl.119] Copia. N.º 24. = Monsieur le Ministre. = Petropolis, le 19 Janvier 1882. = Un certain nombre d'habitants Allemands de la ville de Blumenau (Province de Santa Catharina) vient de me faire parvenir une supplique qui m'oblige à recourir encore à la bienveillante intervention de Votre Excellence. Le 5 du mois dernier il y eut dans les environs de Blumenau un tumulte de peu d'importance, occasionné par les journaliers qui travaillent à la reconstruction des chaussées et ponts de la dite colonie, détruits par la dernière inondation. Les ouvriers étaient mécontents parce qu'on les payait mal et avec de grands retards, et murmuraient contre la commission d'ingénieurs qui les avait engagés. Le chef de cette commission, Mr. Joaquim R. Antunes, crut devoir demander en conséquence [fl.119v] des secours au Président de la Province, et celui-ci envoya à Blumenau un détachement de soldats avec un officier. C'est contre la conduite de ces soldats que se dirigent les plaintes les plus vives des pétitionnaires. Ne trouvant plus de desordres à reprimer à leur arrivée, ils auraient fait leur possible pour en provoquer, et auraient maltraité et blessé entre autres le 21 de mois dernier sans provocation aucune les sujets allemands Carl Lungers-hausen, August Schwarzrock et Jakob Holstein. Je

ne doute pas, Monsieur le Ministre, qu'une enquête sur ces évènements n'ait été instituée aussitôt par les autorités compétentes et que les coupables – s'il y en – n'aient été ou ne soient encore punis. Il n'en est pas moins certain que cette expédition militaire envoyée contre eux a causé la plus vive émotion parmi les allemands qui forment la majorité de la population de Blumenau, [fl.120] et qui ne demandent pas mieux, comme ils le déclarent, que de poursuivre paisiblement leurs travaux en bonne intelligence avec leurs voisins brésiliens, respectant les autorités et obéissant aux lois du pays. C'est donc surtout en vue de rendre la tranquillité à mes compatriotes, que je viens demander à Votre Excellence, de bien vouloir faire prendre des informations sur cette affaire et, si elle n'était pas encore terminée, de bien vouloir la recommander particulièrement à Messieurs les Ministres de l'Intérieur et de la Guerre. S'il y a eu abus de force et agression sans motif les victimes auraient droit à des satisfactions spéciales. Mais ce qui importe avant tout, c'est que les plaintes que j'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence, soient impartialement examinées et que justice se fasse, afin que mes compatriotes établis [fl.120v] au Brésil ainsi que ceux qui voudraient encore se diriger vers ces plages puissent rester convaincus, que les lois du pays les protègent efficacement et qu'à l'ombre de cette protection ils peuvent vivre et travailler en sécurité. Agréer, je vous prie, Monsieur le Ministre, aussi à cette occasion l'expression de ma haute considération. = R. Le Maistre. = A' Son Excellence Monsieur Franklin Doria, Ministre de la Guerre et Ministre intérimaire des Affaires Etrangères. Confere. Germano de Barros. Conforme. Barão de Cabo Frio

[fl.121]

[83] 1882 Janeiro 26. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Moses W. Comsett, agente consular dos Estados Unidos da América nesta Capital. Rio de Janeiro. Doc.83, fl.n.121-121v.

2.^a Secção N. 2. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26 de Janeiro de 1882. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que o Senhor Moses W. Comsett foi confirmado, por Exequatur de 18 do corrente, no cargo de agente consular dos Estados Unidos d'America nessa capital. Não podendo o Senhor Comsett entrar no exercicio de suas funções sem sujeitar o referido titulo de Exequatur ao cumpra-se dessa presidencia, queira Vossa Excelência comunicar-me, na fórmula do costume, a data do respectivo lançamento para ser escripturada sob a rubrica começo de exercicio. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] G[uarde] para quando for apresentado o exequatur

Carimbo: [à margem superior] D.G. 445 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.121v] [à margem superior] Comunicação em 7 de Fevereiro

[fl.122]

[84] 1882 Fevereiro 6. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado, por ofício, da ausência de P. F. A. Baethgen, Cônsul da Bélgica, sendo substituído por Duarte Paranhos Schutel. Rio de Janeiro. Doc.84, fl.n.122.

2.^a Secção N. 3. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 6 de Fevereiro de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Accuso a recepção do officio que Vossa Excelência me dirigiu em 21 do mez proximo passado dando conhecimento a este Ministerio da participação que lhe fez o Senhor P. F. A. Baethgen, Consul da Belgica, de deixar, durante a sua ausencia, encarregado do Consulado o Senhor Doutor Duarte Paranhos Schutel. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] G

Carimbo: [à margem superior] D.G. 604 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.123]

[85] 1882 Fevereiro 18. Ofício de [Felipe Franco de Sá] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Relatório apresentado por esse Ministério ao Corpo Legislativo. Rio de Janeiro. Doc.85, fl.n.123-123v.

3.^a Secção N. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de Fevereiro de 1882. O Ministro dos Negocios Estrangeiros cumprimenta a Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina e remette-lhe dous exemplares do Relatório apresentado ao Corpo Legislativo por este Ministerio no corrente anno, sendo um para o uso particular de Sua Excelência e outro para o archivo da Secretaria dessa presidencia

Escrito com outro punho: [à margem superior] Accuse-se

Carimbo: [à margem superior] D.G. 798 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.123v] [à margem superior] Acc[usado] em 28 de Fevereiro

[fl.124]

[86] 1882 Fevereiro 28. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar inteirado da gravidade dos acontecimentos entre as autoridades e os alemães em Blumenau, justificando o uso da força armada, e solicitando que uma decisão seja tomada e comunicada a este Ministério. Doc.86,

2.^a Secção N. 4. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 28 de Fevereiro de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Pelo officio de Vossa Excelência, datado de 10 do corrente, e acompanhado de copias da correspondencia que tiverão com essa Presidencia diversas Autoridades locaes, vejo que se confirma a gravidade dos disturbios occorridos na Colonia de Blumenau, achando-se assim justificado o recurso á força armada para cohibil-os. Neste sentido me dirijo á Legação Allemã nesta Côrte, fazendo entretando depender a minha resposta definitiva do resultado do processo que me diz Vossa Excelência ter sido instaurado contra os [fl.124v] promotores do tumulto de Warnow. Recommendo portanto a Vossa Excelência que procure obter uma prompta decisão, e communique a esta Secretaria d'Estado com todos os esclarecimentos proprios para estabelecer o verdadeiro estado da questão, cujo exame se acha ainda difficultado pelas contradicções que se notão nas informações das nossas autoridades. Reitero a Vossa Excelência os protestos de [sic] minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Exija-se copia do despacho de pronuncia, ou não pronuncia, e remetta-se com o relatorio do Chefe de Polícia sobre o assumpto.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 925 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.124v] [à margem superior] Officiou-se ao Ministro e ao Juiz Municipal de Itajahy em 8 de Março de 1882.

[fl.125]

[87] 1882 Março 2. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que para formular a resposta definitiva à Legação Alemã, quanto ao fatos occorridos entre os alemães e as autoridades de Warnow (Blumenau), necessita da conclusão do processo e de cópias dos autos. Rio de Janeiro. Doc.87, fl.125-125v.

2.^a Secção N. 5. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 2 de Março de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Inteirado de todas as particularidades que o Chefe de Policia communicou a Vossa Excelência no Officio cuja copia acompanhou ao que recebi dessa Presidencia, datado de 16 de Fevereiro ultimo, sobre os factos occorridos em Warnow entre colonos Allemães e as autoridades locaes, cumpre dizer-lhe que, para formular com pleno conhecimento a minha resposta definitiva á Legação Allemã, careço de aguardar a conclusão do processo instaurado contra os promotores dos disturbios alli occasionados. Confirmando portanto o fi- [fl.125v] nal do meu Aviso de 28 de Fevereiro proximo findo, peço a Vossa Excelência que recomende a quem competir toda a brevidade neste ponto, e queira opportunamente mandar-me traslados dos respectivos autos. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Exija-se copias dos autos como se pedem no

Tribunal

Carimbo: [à margem superior] D.G. 952 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.125v] [à margem superior] Officiou-se ao Juiz Municipal de Itajahy e ao Ministro em 8 de Março.

[fl.126]

[88] 1882 Março 20. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do resultado do processo dos fatos ocorridos em Blumenau e solicitando cópias dos autos do processo, para que possa responder à Legação Alemã. Doc.88, fl.n.126-126v.

2.^a Secção N. 6. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 20 de Março de 1882. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Com o Officio de Vossa Excelência, datado de 8 do corrente, recebi copia do que reservadamente lhe dirigiu o Chefe de Policia, sobre o resultado do processo instaurado por motivo dos tumultos ocorridos na Colonia de Blumenau. Tendo de proseguir na minha correspondencia com a Legação Allemã, relativamente a este assumpto, só poderei fazê-lo com pleno conhecimento de causa depois de receber a copia, que Vossa Excelência me promete, dos autos do mesmo processo. Espero portanto que me remetta esse documento com a possi- [fl.126v] vel brevidade. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1177 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.127]

[89] [1882] [s.d.]. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que as remessas de correspondências às Legações e Consulados devem ser feitas sem passar por este Ministério, evitando custos para tal, e informando o modo que os impressos devem ser fechados. Rio de Janeiro. Doc.89, fl.n.127-127v.

3.^a Secção N. Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de de 188 Avultando consideravelmente as despezas que sobre este Ministerio pesavam pela remessa da correspondencia dos outros, e dos documentos impressos vindos de todas as provincias com destino ás Legações e Consulados do Imperio, concordou-se que fossem taes remessas feitas sem a intervenção d'esta Secretaria d'Estado, sendo os portes pagos pelos remetentes, no intuito de evitar que o tenham de ser pelos destinatarios. Fazendo esta comunicação a Vossa Excelência aproveito o ensejo para ponderar que os impressos devem ser fechados com simples tiras, e não [fl.127v] como cartas, porque neste caso pagarão o porte a ellas correspondente. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e

distinta consideração. Felipe Franco de Sá. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Província de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Inteirada

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1322 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.128]

[90] 1882 Abril 21. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando recebimento do Ofício n° 10, referente à passagem de paquete “Rio Negro” dada para Cypriano Benedicto Souto, até o Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro. Doc.90, fl.n.128.

4.^a Secção N. 1. 1881-1882. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 21 de abril de 1882. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de accusar a recepção de um officio n.º10 de 27 de Março ultimo, e fico sciente de haver Vossa Excelência mandado dar passagem de proa, por conta deste Ministerio no paquete Rio Negro até o Rio Grande do Sul, a um individuo de nome Cypriano Benedicto Souto, remetido pelo nosso Consul Geral em Montevideo, á bordo da canhoneira Henrique Martins, arribada a esse porto. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração. Felipe Franco de Sá. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Província de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] G

Carimbo: [à margem superior] D.G. 1597 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.129]

[91] 1882 Maio 12. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da nota enviada pela Legação Alemã referente aos conflitos ocorridos entre alemães e autoridades locais em Blumenau, e solicitando com urgência cópias dos autos do processo deste caso. **ANEXO:** Cópia da nota. Rio de Janeiro. Doc.91, fl.n.129-132.

2.^a Secção N. 7 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 12 de Maio de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor Inclusa achará Vossa Excelência uma copia da nota que a Legação Allemã me dirigiu em 27 de Abril proximo passado, a respeito dos acontecimentos produzidos em Blumenau pelos conflictos que se derão entre os colonos daquela nação e as autoridades locaes. Aguardando as informações de Vossa Excelência sobre a procedencia das novas queixas formuladas na dita nota, peço-lhe queira mandar apressar a remessa da copia dos autos de que tratei no meu Aviso de 20 de Março ultimo sobre este mesmo assumpto. [fl.129v] No entretanto, de conformidade com o desejo manifestado pela mesma Legação, expedi a Vossa Excelência em 5 do corrente o seguinte telegramma: “Os Allemães de Blumenau continuão queixar se sua Legação do procedimento autoridades, de que os tres

inqueritos só forão feitos para achar culpados, e por fim da prisão de Heinrich Thom, Iohann Splitter e Albert Schulz aos quaes segundo dizem até se negou alimento. Legação observa que aumento força produziu mau effeito. Informe Vossa Excelência e providencie para que não haja rigor desnecessario e se não pratiquem actos que provoquem reclamações fundadas.” Reitero a Vossa Excelência as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] [Esigiu-se] por telegrama Respondido em 27 de Maio 82 Exija-se a Cópia do processo; para de pois de mi ser informado o presente Avizo. Carimbo: [à margem superior] D.G. x (escrito com outro punho) EXP.

[fl.130] Cópia Kaiserlich Deutche Gesandschaft in Brasilien. Petropolis, le 27 Avril 1882. Monsieur le Ministre Par la note du 27 Fevrier de l'année courante Votre Excellence a bien voulu me faire part des informations qu'Elle avait reçues relativement aux désordres dont la ville de Blumenau avait été le théâtre au commencement du mois de Décembre dernier et je prie Votre Excellence d'en agréer tous mes remerciements. De nouvelles plaintes qui me parviennent de cet endroit m'obligent cependant d'avoir encore recours à l'obligeance de Votre Excellence. Loin de procéder dans cette affaire [fl.130v] faire avec les ménagements que le cas comportait, les autorités chargées de l'enquête en question paraîtraient profiter au contraire de cette occasion pour blesser par des rigueurs inutiles une population jus qu'ici paisible, laborieuse et loyale, uniquement parcequ'elle a le malheur d'appartenir à une autre nationalité. Voilà du moins, Monsieur le Ministre, l'impression générale des habitants Allemands de l'ancienne colonie de Blumenau, ainsi qu'elle se manifeste uniformément dans la presse Allemande locale et dans les communications particulières que j'en reçois. Malgré la tranquillité complète de la colonie, la garnison militaire qui formait le sujet de ma note du 14 Janvier, aurait été encore renforcée et sa présence donnerait toujours lieu aux mêmes inconvénients. Trois enquêtes administratives sur les [fl.131] événements du 5 Décembre se seraient succédés, non en vue de satisfaire les justes réclamations des travailleurs privés du fruit de leur labeur, mais en vue de trouver parmi eux des coupables. Les investigations respectives ont abouti uniquement au résultat de prouver, que les ouvriers employés par M.^r Joaquim R. Antunes, exaspérés par les retards et les retenues qu'on leur faisait subir, avaient, le jour du paiement de leurs gages, exigé un peu tumultueusement en paroles un peu trop vives et énergiques ce qui leur était dû. Néanmoins le Juiz Municipal d'Itajahy aurait fait arrêter de ce chef encore le 21 du mois dernier – c'est-à-dire trois mois et demi après ce malheureux tumulte les colons Allemands Heinrich Thom, Iohann [Johann] Splitter et Albert Schulz, tous les trois gens honnêtes et bien famés, les fais accompagner [fl.131v] en plein jour à travers la ville par un piquet de soldats comme de vils criminels et les faisant jeter dans la prison commune, où on commença par leur refuser des aliments parce qu'ils n'étaient pas en état de les payer et où ils gémissent encore arrachés à leur travail et à leurs familles. Je répète, Monsieur le Ministre, que je ne fais que transcrire ici les données qui m'arrivent de Blumenau par des voies dignes de foi. Ce qui ne paraît pas douteux c'est que la population Allemande de cet endroit est vivement ému par la manière dont on la traite, et c'est en vue de lui rendre son ancienne confiance dans les intentions bienveillantes du Gouvernement Impérial et dans l'équité et la justice de ses autorités que je viens requérir pour elle l'intérêt et la protection spéciale de Votre Excellence. [fl.132] Si Votre Excellence voulait bien recommander télégraphiquement l'affaire à l'attention du Président de la Province, si Elle voulait bien se faire rendre compte de la manière dont l'affaire a été conduite, je ne doute pas que cette intervention et ce contrôle seraient sur la marche des choses de l'effet le plus salutaire. En

priant Votre Excellence de m'informer des résolutions qu'Elle aura bien voulu prendre à cet égard, je profite aussi de cette occasion pour lui renouveler l'expression de ma haute considération. R. Le Maître A'Son Excellence Monsieur F Franco de Sá. Ministre des Affaires Etrangères. Confere F. Pinheiro J.^{or} Conforme Barão de Cabo Frio

[fl.133]

[92] 1882 Maio 29. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, acusando o recebimento do ofício onde consta a representação do escrivão Antonio Thomé da Silva contra o Cônsul de Portugal Antonio da Silva Rocha Paranhos, sobre queixas relativas à pagamento de estampilhas e selos, e informando que não havendo fundamento para a representação, fica ela sem efeito. Doc.92, fl.n.133-134v.

2ª Secção N.8 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Maio de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor Recebi o officio, que Vossa Excelência me dirigiu em 22 de Abril ultimo, acompanhado da representação documentada que Antonio Thomé da Silva, escrivão de orphãos dessa Capital, submete ao Governo Imperial contra Antonio da Silva Rocha Paranhos, Consul honorario de Portugal nessa Provincia. A esse officio veio tambem annexa a informação, em original, que o referido Consul prestou a respeito daquella queixa. Li com a devida attenção todos os documentos, que Vossa Excelência [fl.133v] me remetteu, e da leitura d'elles não vejo motivo para a queixa, que é dirigida ao Governo Imperial. Como Vossa Excelência sabe, as nossas repartições publicas só entregarão certidões ás partes, quando estas satisfazem o pagamento do sello. Outrotanto se observa nos cartorios, como melhor pode informar o proprio signatario da representação. O Agente Consular de Portugal está no seu direito exigindo o previo deposito da importancia das estampilhas, porque as leis do seu paiz autorizão esse procedimento, como meio de garantir o pagamento dos emolumentos representados por aquellas estampilhas. Não havendo fundamento para a representação de que se trata, fica ella de nenhum [fl.134] effeito; recommendado portanto a Vossa Excelência que assim o faça constar a Antonio Thomé da Silva. Reitero a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina [fl.134v] Indice Queixa de Antonio Thomé da Silva contra Antonio da Silva Rocha Paranhos

Escrito com outro punho: [à margem superior] C

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2112 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.133v] [à margem superior] Por copia a Antonio Thomé em 6 de Junho de 1882

[fl.135]

[93] 1882 Junho 7. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da nota enviada pelo Ministro

Alemão, referente à demolição de um tapume construído no Ribeirão do Bode (Indaial) e interferindo na propriedade do alemão Frederico Strey. **ANEXO:** Cópia da nota. Rio de Janeiro. Doc.93, fl.n.135-138.

2.^a Secção N. 9 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Junho de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Junta tenho a honra de remetter a Vossa Excelência uma copia da nota de 25 de Maio ultimo, na qual o Ministro Allemão Senhor Le Maitre traz ao conhecimento do Governo Imperial os factos, suppostamente arbitrarios, que se derão em consequencia de ordens expedidas por essa Presidencia para a demolição de um tapume construido no ribeirão do Bode, perto de Blumenau, com prejuizo de direitos de propriedade que se attribúe o subdito allemão Frederico Strey. O referido Ministro considera a presente occorrenca como uma continuacão dos maus tractos, de que se tem queixado, como pra-[fl.135v] ticados pelas autoridades locaes contra os colonos allemães d'aquelle districto. Não posso pois deixar de solicitar novamente toda attenção de Vossa Excelência, não só para o objecto dos meus avisos de 9 e 12 do dito mez de Maio, como para o recente caso de que se trata, e sobre o qual Vossa Excelência se servirá me informar com a maior urgencia. Não remetto a Vossa Excelência os documentos que acompanhão a nota do Senhor Le Maistre, por serem reproduções dos que sem duvida Vossa Excelência já conhece. Vossa Excelência já sabe que o Governo Imperial deseja vivamente que na mencionada colonia se não pratique acto algum que provoque fundada reclamação. Abstenho-me portanto de fazer-lhe nova recommendação a este respeito. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá.

Escrito com outro punho: [à margem esquerda] /.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2226 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.135v] [à margem superior] Satisfeito desabrindo-se a nota em 15 de Julho

[fl.136] Copia Kaiserlich Deutsche Gesandschaft in Brasilien. Rio de Janeiro, le 25 Mai 1882. Monsieur le Ministre J'ai eu l'honneur d'entretenir Votre Excellence plusieurs fois dans ces derniers temps et tous particulièrement dans mon office du 27 Avril, des plaintes élevées par les colons Allemands de Blumenau contre le traitement que leur faisaient subir les autorités locales. Cést à mon plus grand regret que je me vois obligé de porter aujourd'hui encore un cas de ce genre à la connaissance de Votre Excellence. A quelques heures de distance de Blumenau, au bord de la Bode, le colon Frédéric Strey possé de depuis [fl.136v] 1 ½ ans un moulin et la digue qui lui correspond. L'ingénieur Monsieur Joaquim R. Antunes, dont il a été question dans mes deux notes du 27 Février et du 27 Avril de l'année courante, fit construire un pont dans le voisinage de cette digue et lorsque le pont fut achevé il ordonna au Sieur Strey d'enlever sa digue parcequ'elle pouvait porter préjudice à la nouvelle construction. Streuy objecta, que la digue était sa propriété et que d'après la Constritution du pays on ne pouvait la lui enlever que dans les formes préscrites par la loi et en dédommageant de sa perte. Mais par une décision du Gouvernement de la Province de Santa Catharina du 27 Mars Mr. Antunes fut simplement autorisé à passer outre et à forcer le colon Strey à démolir lui même sa digue (annexe I). Muni de cet ordre [fl.137] un sous officier et o hommes de la garnison actuelle de Blumenau, dont il a été également fait mention plus d'une fois dans mes communications antérceures, se présentèrent le 14 Avril devant le moulin de Strey et l'obligèrent par des

menaces à se mettre à l'oeuvre avec trois de ses ouvriers. Le Sieur Strey, un homme calme et prudent du dire de tous ceux qui le reconnaissent, obéit. Mais lorsque vers midi il voulut interrompre son travail, ay ant à se rendre à la Warnow pour toucher un arriéré assez important, que lui devait la commission des travaux publics, les soldats le saisirent aussitôt, blessèrent deux colons qui voulurent s'opposer à son arrestation et le forcèrent à les accompagner jusqu'au poste, qui se trouva à trois heures de là environ. Le Lieutenant commandant de la troupe qui remplit, à ce qu'il [fl.137v] parait, en même temps les fonctions du “Subdelegado”, reçut, ainsi que le prouvent les dépositions ci – annexées, (annexe II), le détenu par les injures le plus grossières. “Allemão e cachorro do diabo, canalha, allemão desgraçado, gambá do diabo”, furent les expressions les plus dérentes dont il se servit à son égard, lui recommandant à la fin, “de ne pas se croire ici en Allemagne, mais de bien se rendre compte qu'il se trouvait au Brésil”. Puis il fit conduire le Sieur Strey en prison. Se ravisant cependant bientôt, il le fit mettre en liberté après l'avoir tenu enfermé pendant une heure, lui intimant uniquement l'ordre d'achever sans faute la démolition de la digue le lendemain. Je prie encore Votre Excellence de bien vouloir faire examiner cette affaire et de faire rendre justice [fl.138] au Sr Strey si sa plainte est fondée. Si les expressions employés par “le subdelegado” de Blumenau semblent démontrer une fois de plus qu'il s'agit ici d'une persécution dirigée contre l'élément Allemand en général, il parait doublement urgent, que le Gouvernement Central manifeste clairement sa désapprobation de ces procédés et rende la tranquillité à la colonie en sévissant contre les coupables. Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, aussi à cette occasion les assurances de ma haute considération. R. Le Maître Á Son Excellence Monsieur F Franco de Sá, Ministre des Affaires Étrangères. Confere S^a Roza Conforme Barão de Cabo Frio.

[fl.139]

[94] 1882 Junho 14. Ofício de Felipe Franco de Sá ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da nota enviada pela Legação da Austria-Hungria e solicitando que tal documento seja encaminhado ao seu destino, Nicoló Dematté na Cidade de Brusque. Rio de Janeiro. Doc.94, fl.n.139-139v.

1.^a Secção N. 1. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 14 de Junho de 1882. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de remetter a Vossa Excelência com a cópia da nota verbal que recebi da Legação d'Austria-Hungria, o documento que a acompanhou, dirigido pela Preturia da Cidade de Trento, no Tyrol, a Nicoló Dematté residente em Brusque, nessa Provincia. Rogo a Vossa Excelência se sirva encaminhar o dito documento ao seu destino fazendo cobrar do destinatario o respectivo recibo que me será enviado afim de ser transmittido á referida Legação. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Felipe Franco de Sá. A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem esquerda] 1/.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2338. (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.139v] [à margem superior] Remetteu-se o documento ao Subdelegado das Colonias Itajahij e Principe Dom Pedro, em 26 de Junho de 1882.

[fl.140]

[95] 1882 Julho 4. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.95, fl.n.140-140v.

Secção Central. Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 4 de Julho de 1882. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que Sua Magestade o Imperador, tendo aceitado a demissão do Ministerio presidido pelo Senhor Conselheiro Martinho Alvares da Silva Campos, Houve por bem confiar-me no novo Ministerio a Repartição dos Negocios Estrangeiros por decreto datado de hontem. Aproveito esta oportunidade para offerecer a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] I[nteirada]

Carimbo: [à margem superior] D.G. 2657 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.140v] [à margem superior] R e C. á Thesouraria em 25

[fl.141]

[96] 1882 Julho 15. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Guilherme Asseburg, Cônsul da Argentina em Itajaí. Rio de Janeiro. Doc.96, fl.n.141-141v.

2.^a Secção N. 10 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 15 de Julho de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência para os devidos effeitos que o Senhor Guilherme Asseburg foi confirmado no cargo de Consul da Republica Argentina em Itajahy. Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3886 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.141v] [à margem superior] Communicou-se o Cumpra-se em 17 de Agosto de 1882

[fl.142]

[97] 1882 Julho 21. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada

entre o Brasil e a Alemanha. **ANEXO:** Decreto remetido em Ofício de 14 de Agosto de 1882. Rio de Janeiro. Doc.97, fl.n.142.

2ª Secção N. 1 Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 21 de Julho de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Remetto a Vossa Excelência os dois inclusos exemplares da Convenção Consular entre o Brasil e o Imperio Allemão, promulgada pelo Decreto n° 8616 de 15 deste mez. Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem esquerda] 2/.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 3994 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.143]

[98] 1882 Julho 24. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando estar ciente das causas dos conflitos entre alemães e autoridades em Blumenau e da demolição do tapume de Frederico Streg e remetendo cópia da nota da Legação Alemã. **ANEXO:** Não consta anexo. Rio de Janeiro. Doc.98, fl.n.143-143v.

2ª Secção N. 11. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 24 de Julho de 1882 Illustríssimo Excelentíssimo Senhor Sciente das informações que Vossa Excelência ministrou-me no seu Officio de 15 do corrente, em resposta ao Aviso do meu antecessor de 7 de Junho deste anno, sobre as causas dos conflictos de Blumenau e especialmente o incidente a que deu lugar a demolição do tapume pertencente a Frederico Strey, vou dar conhecimento dellas á Legação Allemã. Inclusa restituo a Vossa Excelência, para ficar annexa ao referido Aviso, a copia, que veio junta ao seu Officio, da nota daquella legação de 25 de Maio proximo passado. [fl.143v] Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem esquerda] :/.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4022. (escrito com outro punho) EXP.

[fl.144]

[99] 1882 Agosto 11. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, apresentando suas comunicações com a Legação Alemã sobre as reclamações do alemão Frederico Strey e informando detalhes do caso; remetendo cópia da nota enviada pela Legação Alemã e

recomendando que o Governo Imperial não reconheça o direito a qualquer compensação ao reclamante. **ANEXO:** Rio de Janeiro. Doc.99, fl.n.144-148.

2ª Secção N. 12. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 11 de Agosto de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Recebi o Officio que Vossa Excelência me dirigiu em data de 15 de Julho ultimo, a respeito da reclamação de Frederico Strey. Dei immediatamente á Legação Allemã conhecimento desse Officio, bem como dos documentos que o acompanhavão, finalizando a minha Nota nestes termos: “Julgo que em presença de todos estes esclarecimentos, o Senhor Le Maistre se convencerá do nenhum fundamento da queixa de Strey, que talvez nunca a tivesse apresentado se não fosse [fl.144v] mal aconselhado por patricios seus em circumstancias excepcionaes, quando ainda dominava o espirito de revolta que deu lugar aos conflictos tumultuarios de Blumenau dos quaes por ultimo tratou o meu Antecessor em sua Nota de 30 de Junho proximo findo. E rogando ao Senhor Le Maistre queira neste ponto considerar a presente comunicação como complemento daquella, aproveito a occasião para ter a honra de reiterar-lhe etc.” Respondeu-me o Senhor Le Maistre, em 31 do referido mez, pela nota de que inclúo copia. Cumpre reconhecer que, antes da contenda occorrida, nunca se contestára o direito de construir o moinho e fazer o tapume no lugar onde se achavão. Segundo todas as apparencias, existião alli antes da construcção da ponte. [fl.145] Allega-se apenas que Strey fôra prevenido do projecto dessa obra pelo engenheiro para isso commissionedo, sem que de tal aviso se exhiba prova escrita. Reduz-se pois toda a questão a saber-se si o queixoso, tinha o direito a que me refiro; e si o tinha parece justo que seja indemnizado. Por estas razões, e attendendo ao espirito conciliador em que se expressa o Senhor Le Maistre, não tenho duvida em recommendar a Vossa Excelência queira tomar em toda a consideração o seu pedido, ficando porem bem entendido que o Governo Imperial não reconhece ao reclamante direito a qualquer outra compensação. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina. [fl.145v] Indice Questão de demolição do tapume pertencente a Frederico Strey, colono de Blumenau.

Escrito com outro punho: [à margem superior] / copia

Escrito com outro punho: [à margem esquerda] :/.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4239 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.146] Copia Kaiserlich Deutsche Gesundheitschaft in Brasilien. Rio de Janeiro, ce 31 Juillet 1882. Monsieur le Ministre J'ai eu l'honneur de recevoir la note du 24 de ce mois par laquelle Votre Excellence a bien voulu me communiquer les informations, qu'à l'égard de la réclamation du Colon Frédéric Strey, Elle avait reçues de la part du Président de la Province de Santa Catharina et je prie Votre Excellence d'en agréer tous mes remerciements. Je ne puis eacher á Votre Excellence que la lecture des documents qui concernent cette affaire et qu'à la demande de Votre Excellence j'ai l'honneur de retourner ci – joints, n'a [fl.146v] fait que confirmer les impressions que m'avaient laissées mes propres rapports. Il me semble évident que les autorités de la Province de Santa Catharina ont procedé à l'égard du Sieur Strey d'une façon quelque peu arbitraire dans cette circonstance et que la manière dont elles ont tranché la question ne répond guère aux prescriptions que les lois Brésiliennes contiennent sur cette matière. Que la digue du Sr Strey ait existé longtemps avant la construction du pont auquel

elle est censée faire du tort, n'est nulle part mis en doute. – L'ingénieur Mr. J. R. Antunes, tout hostile qu'il est au réclamant, reconnaît dans son mémoire du 25 Février qu'une indemnité lui paraît due. Le montant de cette dernière seul forme l'objet du différend, Mr. [fl.147] Antunes offrand 100\$000 et le Sr Strey en exigeant 400\$000. Le colon Strey dans sa supplique du 9 Février demande uniquement que la loi d'expropriation Brésilienne lui soit appliquée. – Cependant l'autorité compétente, la “Directoria das Obras Publicas” de la province n'est pas consultée. C'est la “Contadoria da Fazenda” qui sur la vague assurance de Mr. Antunes que le Sr Strey avait été prévenu d'avance (comment? et par qui?) de ce qu'un pont devait être construit dans le voisinage du site choisi par lui pour l'édification de son moulin – c'est, dis-je, la Contadoria da Fazenda, appuyée par le Procurador Fiscal, qui décrète simplement la démolition de la digue du Sr. Strey sans indemnité et peu de temps après ce décret est exécuté par la force armée. Quant aux mauvais traitements qui ont suivi son arrestation [fl.147v] le Sr Strey, s'est fondé sur les dépositions de plusieurs témoins, auxquelles l'officier qui en est accusé n'oppose dans son rapport qu'une simple dénégation. Votre Excellence m'excusera si en vue de ces considérations je continue à trouver la réclamation du colon Strey fondée en justice. Désirant cependant aussi dans cette circonstance, que le pétitionnaire commence par épuiser les voies de plainte et d'appel que les lois du pays mettent à sa disposition, je lui ai conseillé d'adresser en premier lieu une supplique au Président de la Province, pour tâcher d'obtenir de lui un dédommagement équitable et par cela même une satisfaction qui lui permette d'oublier tous ses griefs. Je serais très reconnaissant à Votre Excellence si Elle voulait bien me prêter sa puissante entre= [fl.148] mise dans ce même sens et conseiller au Président de Santa Catharina de terminer cet incident en contentant le réclamant autant que faire se pourra. Espérant que Votre Excellence partagera ma manière de voir et voudra bien accéder à ma demande je profite aussi de cette occasion de Lui renouveler l'assurance de ma haute considération. R. Le Maître. A Son Excellence Monsieur L. Cavalcanti de Albuquerque. Ministre des Affaires Etrangères. Confere F. Pinheiro J.^{or} Conforme Barão de Cabo Frio.

[fl.149]

[100] 1882 Agosto 14. Ofício de [Lourenço Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Alemanha, que não deixaram de ser remetidos no Ofício de 21 de Julho de 1882. **ANEXO:** Decreto n° 8.616, de 15 de julho de 1882. Rio de Janeiro. Doc.100, fl.n.149-157.

2ª Secção N. Directoria Geral Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 14 de Agosto de 1882. O Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros cumprimenta attentiosamente ao Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor Secretario do Governo da Provincia de Santa Catharina, e tem a honra de remetter-lhe os dois inclusos exemplares da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e o Imperio d'Allemanha, os que deixarão de acompanhar a Circular dirigida em 21 de Julho ultimo á Presidencia da mesma Provincia.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Accuse-se

[fl.150] DECRETO N. 8616 DE 15 DE JULHO DE 1882 Promulga a convenção consular concluída entre o Brazil e o Imperio Allemão em 10 de Janeiro de 1882 Tendo-se concluído e assignado nesta Côrte aos dez dias do mez de Janeiro do corrente anno uma convenção consular entre o Brazil e o Imperio Allemão, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações no dia 6 de Julho, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque* Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que no dia 10 de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte entre Nós e Sua majestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um convenção consular do teor seguinte: **Convenção consular entre o Brazil e o Imperio Allemão** Sua majestade o Imperador do Brazil por uma parte, e Sua majestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão por outra parte, animados do desejo de determinar e fixar de maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dous paizes no exercicio de sua 407-82 [fl.150v] – 2 – funções, resolveram celebrar uma convenção e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber: Sua majestade o Imperador do Brazil ao Sr. Franklin Americo de Menezes Doria, do Seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estados dos Negocios da Guerra e interino dos Negocios Estrangeiros; E Sua majestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia ao Sr. Rodolpho Le Maistre, conselheiro intimo de legação, condecorado com a Real Ordem Prussiana da Aguia Vermelha, segunda classe com folhas de carvalho, commendador da Real Ordem Bavara de Merito de S. Miguel, commendador de segunda classe da Real Ordem Wurtembergueza de Frederico, commendador de primeira classe da Ordem da casa Ernestina da Saxonia, official da Real Ordem Belda de Leopoldo, commendador da Ordem Imperial da Russia de Sant'Anna, segunda classe, e grande official da Real Ordem da Corôa de Italia, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua majestade o Imperador do Brazil; Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes: Art. 1.º Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes. Esta reserva, porém, não será applicada a uma das altas partes contratantes sem o ser igualmente a qualquer outra potencia. Art. 2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nomeados para o Brazil e o Imperio Allemão, não poderão entrar no desempenho de suas attribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur* segundo a fórma adoptada no paiz em que tiverem de residir. As autoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção. A carta patente de nomeação deverá

declarar a séde e o districto consular. Qualquer alteração que ocorrer no districto consular será levada ao conhecimento do governo que tiver concedido o *exequatur*. Este ultimo terá a faculdade de retirar o *exequatur*, manifestando os motivos que a isso o determinarem. Art. 3.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, quando forem subditos da alta parte contratante que os houver nomeado, serão isentos do alojamento [fl.151] – 3 – militar e de outras imposições militares, e do serviço tanto no exercito regular de terra ou de mar, como na guarda nacional ou civica, ou na milicia. No mesmo caso serão igualmente isentos do imposto pessoal e de quaesquer outras contribuições publicas, arrecadadas por conta do Estado, das provincias, communas ou municipalidades, e que tenham o character de directas ou pessoaes, sem que todavia possa esta immuidade estender-se aos direitos de alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os generos da terra (*octroi*), ou ás contribuições indirectas. Quando, porém, os funcionarios mencionados na primeira parte deste artigo possuirem no paiz de sua residencia propriedades territoriaes ou exercerem algum commercio ou alguma industria, ás mesmas contribuições e impostos que os nacionaes. Art. 4.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, subditos da alta parte contratante que os houver nomeado, gozarão da immuidade pessoal, excepto por graves actos puniveis. Como taes serão considerados no Brazil os que a legislação brasileira qualifica de crimes inafiançaveis, e na Allemana os que as leis penaes allemãs qualificam de crimes. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão (*contraint par corps*) por factos relativos ao seu commercio. Os funcionarios mencionados na primeira parte deste artigo não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter delles alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto ou dirigir-se ao seu domicilio para recebê-la pessoalmente. Art. 5.º Quando uma das altas partes contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regerem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funções. Art. 6.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção: <<Consulado geral, consulado, vice-consulado ou agencia consular de .. >>, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funções consulares no porto. Art. 7.º Os archivos consulares são inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão em nenhum caso devassal-os nem embargal-os, devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos agentes consulares. [fl.151v] Si fallecer o chefe de algum consulado sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação amiga, residente no districto, si fôr possivel, e duas pessoas subditas da alta parte contratante que houver nomeado o fallecido funcionario consular, ou na falta destas duas das mais notaveis do logar Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicata, remettendo-se um dos exemplares á legação, ou ao consulado a que estiver subordinada a agencia consular vaga. Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos será feito na presença da autoridade local e das mesmas pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar. Art. 8.º Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, os alumnos consulares, chacellers ou secretarios, depois de notificado o seu character official á outra alta parte cotratante, serão de pleno direito admittidos a exercer interinamente as respectivas funções consulares. Para esse fim o chefe

de cada consulado quando tomar posse do seu logar fornecerá ao governo territorial uma relação do pessoal do consulado, e levará depois ao seu conhecimento as alterações que ocorrerem. As autoridades locais deverão prestar a estes funcionarios interinos todo o auxilio e protecção, e admitti-los durante essa gestão temporaria ao gozo de todas as liberdades, direitos, immunidades e privilegios, que pela presente convenção são concedido aos agentes consulares de ambas as altas partes contratantes. Art. 9.º Os consules geraes e consules poderão nomear vice-consules e agentes consulares em todas as cidades, portos e logares comprehendidos nos seus districtos, si as leis da alta parte contratante que os houver nomeado lhes derem essa faculdade, e o governo que tiver concedido o *exequatur* consentir. Os agentes, assim nomeados, poderão ser escolhidos indistinctamente d'entre os subditos de ambas as altas partes contratantes ou d'entre os cidadãos de outras nações. Serão munidos de cartas patentes passadas pelo consul que os nomear, e exercerão suas funcções segundoss as instrucções que por elle lhes forem dadas. Gozarão dos privilegios e immunidades estipulados nesta convenção, com excepção dos mencionados nos arts. 3.º e 4.º Art. 10. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles, que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades dos seus districtos para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre as duas altas partes contratantes, ou contra quaesquer abusos que se queixem os subditos da alta parte contratante que os houver nomeado. [fl.152] – 5 – Si as suas reclamações não forem acolhidas pelas autoridades dos seus districtos, poderão recorrer, na falta de agente diplomatico da alta parte contratante mencionada, ao governo central do paiz em que residirem. Art. 11. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de ambas as altas partes contratantes, ou quem suas vezes fizer, poderão, de conformidade com as leis da alta parte contratante que os houver nomeado: 1.º Receber nas suas chancellarias, nas suas casas particulares, nas das partes e a bordo das embarcações da respectiva nacionalidade as declarações dos capitães e tripolantes dos navios, dos passageiros, que se acharem a bordo, ou de qualquer outro subdito da mencionada alta parte contratante. 2.º Promover nos litigios, que estes subditos tiverem entre si, ou com subditos da outra alta parte contratante ou de terceiro Estado, a pedido das partes, composições amigaveis, e aceitar a nomeação de arbitros. Art. 12. Os funcionarios consulares terão tambem, na hypothese do art.11, a faculdade de intervir como notarios ou escrivães publicos nos negocios dos subditos da alta parte contratante, que os houver nomeado, podendo lavrar testamentos ou outras disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e estiverem presentes, e praticar todos os demais actos da jurisdicção voluntaria, si estes, pelas leis vigentes no territorio em que os funcionarios consulares residirem, não competirem exclusivamente aos tribunaes ou outras autoridades desse mesmo territorio. Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados neste territorio, si o direito neste adoptado exigir para a validade do acto uma escriptura publica, o funcionario consular chamará um notario ou escrivão publico competente do logar, que a assignará com elle sob pena de nullidade. Art. 13. As disposições do art. 12 serão tambem applicaveis a todos os actos convencionaes entre subditos da alta parte contratante que houver nomeado o agente consular e subditos ou outros habitantes do territorio, em que residir o dito agente. Quanto a outros actos de identica natureza, que interessem unicamente a subditos deste ultimo territorio, ou de terceiro Estado, o agente consular poderá intervir quando esses actos se refiram a bens moveis ou immoveis que se achem no territorio da alta parte contratante, que o houver nomeado, ou a negocios que nelle tenham de ser tratados. Art. 14. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito, de conformidade com as leis da alta parte contratante, que os houver nomeado, de celebrar casamentos de subditos dessa alta parte, e de receber os termos de nascimento, casamento e

obito dos mesmo subditos. Fica entendido que perante o funcionario consular nenhum casamento se poderá celebrar que tenha effeitos le- [fl.152v] – 6 – gaes no territorio em que o mesmo funcionario residir, quando um dos nubentes fôr subdito da alta parte contratante, em cujo territorio se effectuar, ou pertencer a terceiro Estado. Art. 15. Os actos assim feitos pelos funcionarios consulares, de conformidade com os arts 11 a 14 e os extractos ou traslados dos mesmos devidamente legalizados pelos mencionados funcionarios e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer autoridade judiciaria ou administrativa do Brazil ou da Allemanha e terão respectivamente a mesma força e validade como si fossem passados por notarios ou outros officiaes publicos competentes de uma ou outra das altas partes contratantes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis da alta parte contratante, que houver nomeado o funcionario consular, e, quando o assumpto o exigir, tenham sido previamente submettidos no sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos. Art. 16. Os mesmos funcionarios poderão servir de interpretes em juizo e traduzir e legalizar documentos de qualquer especie, escriptos na língua da alta parte contratante, que os houver nomeado. Estas traducções farão prova no Brazil e na Allemanha, como si tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes juramentados ou traductores publicos. Art. 17. No caso de morte de subdito de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá communicar-a sem demora ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes, por sua parte, a communicarão igualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento. Art. 18. Aos funcionarios consulares da alta parte contratante, de quem o fallecido tiver sido subdito, pertence exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, nos casos seguintes: 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos. 2.º Quando os herdeiros pertencem á nacionalidade do finado, e são menores, ausentes ou incapazes. 3.º Quando o executor testamentario está ausente ou não aceita o encargo. Art. 19. Competem exclusivamente aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares todos os actos necessarios para a inventariação, guarda, administração, liquidação e entrega da herança, quando se trata de espolio de marinheiros, passageiros ou outros viajantes que pertençam á alta parte contratante por quem houver sido nomeado o funcionario consular, e que fallecerem em terra ou a bord do navio de sua nação durante a viagem ou no porto do destino. [fl.153] – 7 – Art. 20. Em todos os casos, não comprehendidos nos arts. 18 e 19, o inventario, administração e a liquidação do espolio competem ao juizo territorial, de conformidade com as leis que os regem. Art. 21. Si em qualquer dos casos da competencia da autoridade territorial (art 20) concorrer herdeiro ausente, menor ou incapaz, que seja da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular terá o direito de se informar junto da autoridade local de todos os actos de arrecadação, administração e liquidação da herança e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas. O agente consular poderá requerer á competente autoridade local a nomeação de tutor ou curador para o herdeiro menor, ausente ou incapaz, e a dita autoridade poderá nomear o mesmo agente, si elle o solicitar e a isso se não oppuzerem motivos leaes ou outros que lhe pareçam attendiveis. Si a tutela dos menores competir por lei ou disposição testamentaria a qualquer outra pessoa, o funcionario consular poderá ser investido nas attribuições de curador dos ditos menores, si a isto de não oppuzer o direito territorial. Si o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a parte anterior deste artigo. Art. 22. Feita a partilha pela autoridade local, arrecadará o funcionario consular nos casos do artigo anterior a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes. Art. 23. Aos filhos de subdito

alemão nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção. Do mesmo modo e para os mesmo effeitos, será applicado aos filhos de brasileiro, nascidos na Allemanha, o estado civil de seu pai. Nos effeitos de que trata este artigo não se comprehendem as tutelas e curatelas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz. Art. 24. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros, no sentido desta convenção. Art. 25. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, de livre vontade e por mutuo accôrdo, incumbir ao funcionario consular do inventario, administração e liquidação da respectiva herança. Art. 26. O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 18 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições: 1.^a Si o arrolamento de todos os bens fôr possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração. [fl.153v] – 8 – 2.^a Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sellos nos bens moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens existentes, aos quaes dará o destino declarado. 3.^a Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas. 4.^a Si, depois do fallecimento, observado o disposto no art. 17, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos. Chegando o funcionario consular, si estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos, e o dito funcionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir. Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Não comparecendo a autoridade local, o funcionario consular procederá por si só. 5.^a Si durante as supracitadas operações apparecer testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá cópia authentica delle dentro do prazo de quatro dias ao funcionario consular. 6.^a Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia auhentica dos termos tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens. 7.^a O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia. Art. 27. As questões de validade de testamento serão submetidas aos juizes competentes. Art. 28. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 26, observará na administração e liquidação da herança estes preceitos: 1.º Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que tiverem sido feitas conforme a posição e fortuna do fallecido. 2.º Venderá immediatamente, em publico leilão, na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda. Para a venda dos immoveis, e afim de que ella se faça com as formalidades prescriptas pelas leis territoriaes, requererpa o funcionario consular a permissão da autoridade local. 3.º Cobrará amigavel ou judicialmente as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscrições da divida [fl.154] – 9 – publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança e passará quitações aos devedores. 4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias. 5.º Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular se recusar ao pagamento de todos, ou de parte dos

créditos devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o julgarem conveniente a seus interesses, a faculdade de se constituirem em concurso. Obtida esta faculdade, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes. Art. 29 A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança, que se effectuar nas hypotheses em que esses actos competem ao funcionario consular segundo o art. 18. Terá sem embargo a autoridade local a faculdade de ordenar em tal caso o deposito de uma parte adequada da herança para garantir os direitos dos herdeiros supervenientes. Art. 30. Si o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao funcionario consular mais proximo, incluindo na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e actos subsequentes da administração da herança. O mencionado funcionario consular poderá comparecer no logar, ou nomear sob sua responsabilidade quem o represente, e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada. Art. 31. Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das leis commerciaes do logar em que a sociedade tiver a sua séde. As quantias que pela liquidação resultarem para a herança serão entregues ao agente consular nos casos em que a administração do espolio a elle competir. Art. 32. Si ao tempo do fallecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação competem ao funcionario consular em conformidade com o estipulado neste convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o dito funcionario não poderá tomar posse delles antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro. [fl.154v] – 10 – Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados. As quantias que sobrarem do preço alcançado com a venda de objectos penhorados, serão entregues ao funcionario consular. Art. 33. Nos casos dos arts. 31 e 32 o funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar necessario para resguardar os interesses da herança. Art. 34. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahira dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remttel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação. Estes dous documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular. A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e, si lhe competir de conformidade com as leis que regem a materia, fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, si houver logar. Em nenhum caso os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e parte sujeita á livre disposição do fallecido. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes. Quando a partilha competir á autoridade local, esta, depois de a concluir, remetterá ao funcionario consular um traslado do respectivo documento e do calculo feito. Art. 35. Si algum subdito de uma das altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições

especiaes da lei local que regerem os immoveis. Quando, porém, acontecer que um subdito da alta parte contratante em cujo territorio se abrir a herança, concorra com herdeiros que não pertençam a essa alta parte contratante, terá o dito subdito o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos das leis do referido territorio. Art. 36. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança, ou parte della aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores senão depois de satisfeitas todas as obrigações a que a herança estiver sujeita no paiz que fôr regulada, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança. Art. 37. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abrir a sucessão. [fl.155] – 11 – Estes direitos serçao os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos. O funcionario consular declarará préviamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração, si assim o exigirem as leis territoriaes. Art. 38. As despezas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança. Art. 39. Si a herança de subdito de uma das altas partes contratantes, fallecido no territorio de outra, se tornar vaga, isto é, si não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se houver dado o fallecimento. Quando, porém, se encontrarem bens pertencentes á herança no territorio da alta, parte contratante de quem o fallecido houver sido subdito serão estes entregues ao fisco do paiz em que se acharem. Por deligencia da autoridade local competente serão publicados nos jornaes, de conformidade com as leis e usos locaes, os annuncios necessarios relativamente á pessoa do defunto, bem como a data e logar do fallecimento. Si, decorridos dous annos a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, a autoridade local ordenará a entrega da herança do Estado, sendo essa resolução intimada ao funcionario consular. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prazos em que o direito de petição de herança se pode tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias. Art. 40. Depois das visitas da saude e da policia os consules geraes, consules, vice-consules, e agentes consulares poderão dirigir-se pessoalmente ou mandar representante seu a bordo dos navios da alta parte contratante que os houver nomeado, para interrogar os officiaes e pessoas da equipagem, examinar os papeis de bordo ? Receber declarações sobre a viagem e seus incidentes e sobre o porto do destino, lavrar manifestos, facilitar a entrada e expedição dos mesmos navios, e, emfim, acompanhar os ditos officiaes e pessoas da equipagem quando tiverem de apresentar-se perante as autoridades judiciais ou administrativas do paiz e servir-lhes de interpretes sem prejuizo da justiça e das leis locaes. Fica, porém, entendido que os funcionarios consulares não usarão desta faculdade sem avisar préviamente a repartição da Alfandega para que os faça acompanhar de um empregado fiscal, si o julgar conveniente. [fl.155v] – 12 – As autoridades judiciais, policiaes ou fiscaes, quando tiverem de praticar actos de sua competencia a bordo dos navios mercantes, convidarão o respectivo agente consular a assistir a elles, si o julgar conveniente. Do mesmo modo, quando os officiaes ou pessoas pertencentes á equipagem tiverem de fazer algum depoimento ou declaração perante os tribunaes ou autoridades do logar serão os mencionados funcionarios avisados a tempo para que possam comparecer, e, sem prejuizo da justiça e das leis locaes, evitem como interpretes qualquer equivoco que seja prejudicial aos mencionados indivíduos. O aviso dirigido aos consules

geraes, consules, vice-consules e agentes consulares deverá indicar a hora marcada para o procedimento. Não comparecendo os ditos funcionarios poder-se-ha proceder em sua ausencia. Art. 41. Em relação á policia do porto, á carga e descarga dos navios, assim como á segurança dos generos, das mercadorias e bagagens, os subditos das altas partes contratantes estarão sujeitos ás leis e aos regulamentos locaes. Será, porém, da exclusiva competencia dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interna a bordo dos navios da alta parte contratante que os houver nomeado; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros indivíduos incluídos sob qualquer titulo na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo a soldadas e execução de contratos mutuamente celebrados. As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem. Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandar reconduzir a bordo ou prender algum indivíduo da equipagem. Art. 42. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares das duas altas partes contratantes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quer para bordo, quer para seus paizes, todas as pessoas pertencentes á equipagem dos navios mercantes e de guerra da alta parte contratante que os houver nomeado, que tiverem desertado de algum desses navios em porto da outra. Para este fim se dirigirão por escripto ás competentes autoridades locaes, e justificarão, pela exhibição em original, ou por cópia devidamente legalizada, dos registros do navio ou do rol de equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os indivíduos que re[c]lamam [f]aziam parte da dita equipagem. Si a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, decerá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia. Nas localidades em que não houver agentes consulares essas diligencias serão requisitadas pelos próprios commandantes dos [fl.156] – 13 – navios ou pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades. Á vista da requisição assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes indivíduos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura, prisão e reconducção a bordo dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos referidos agentes até que estes achem occasião de fazel-os partir. Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo. Si o desertor tiver commetido algum delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente profira sentença a esta tenha plena execução. Os marinheiros e outros indivíduos da equipagem, sendo subditos da alta parte contratante em cujo territorio se tivesse de effectuar a captura, são axceptuados das estipulações do presente artigo. Art. 43. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de uma das altas partes contratantes, que se dirigirem aos portos da outra voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules, ou agentes consulares, salvo si nellas forem interesses dos indivíduos pertencentes á alta parte contratante em cujo territorio residirem os ditos funcionarios, ou de terceira potencia, porquanto neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade local competente. Art. 44. Quando um navio pertencente ao governo ou a subdito de uma das altas partes contratantes encalhar ou naufragar nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão prevenir immediatamente do occorrido o funcionario consular mais proximo do logar do sinistro. Todas as operações de salvamento concernentes a navios brasileiros

nafragados ou encalhados nas aguas territoriaes allemãs serão feitas de conformidade com as leis allemãs; e, vice-versa, todas as operações de salvamento concernentes a navios allemães naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes brasileiras serão feitas de conformidade com as leis brasileiras. Os funcionarios consulares só terão de intervir para fiscalisar as medidas que forem tomadas em relação aos concertos, ao novo abastecimento, ou, dado o caso, á venda do navio naufragado e damnificado na costa. Para a remuneração da actividade das autoridades locais nas operações de salvamento não se poderão cobrar outros emolumentos senão os que forem pagos em casos identicos pelos navios nacionaes. [fl.156v] – 14 – As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito da Alfandega, salvo si forem admittidos a consumo interno. No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local. Art. 45. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos nos arts 3º e 4.º Art. 46. As autoridades locais limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado. Art. 47. Os consules geraes, consules, seus chacellers e vice-consules, bem como os agentes consulares, gozarão nos dous paizes, sob a condição de reciprocidade, de todas ou quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades que já tenham sido ou venham a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida. Art. 48. A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possivel. Durará por cinco annos contados da troca das ratificações. Comtudo, si doze mezes antes de findar esse prazo nenhuma das altas partes contratantes notificar a intenção de a fazer cessar, continuará a convenção em vigor até que se faça a devida notificação; de modo que só expirará um anno depois do dia em que houver sido denunciada. Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicata a presente convenção e a sellaram com os seus sellos. Feita no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e dous. (L. S.) *Franklin A. de M. Doria*. (L. S.) *R. Le Maistre*. E sendo-Nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos [fl.157] – 15 – e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oicentos oitenta e dous. (L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda) *Felippe Franco de Sá* ----- Rio de Janeiro.– Typographia Nacional.– 1882

[fl.158]

[101] 1882 Agosto 23. Ofício de [Lourenço Cavalcanti de Albuquerque] ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois

exemplares do Relatório apresentado por este Ministério ao Corpo Legislativo. Rio de Janeiro. Doc.101, fl.n.158-158v.

3ª Secção N. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 23 de Agosto de 1882 Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina comprimenta o Ministro dos Negocios Estrangeiros e remette-lhe dous exemplares do Relatorio apresentado por este Ministerio ao Corpo Legislativo na 2.ª Sessão da 18ª Legislatura, sendo um para o uso particular de Sua Excelência e o outro destinado ao Archivo da Secretaria d'essa presidencia. Santa Catharina.

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4438 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.158v] [à margem superior] Acc[usou-se] em 29 d' Agosto de 82

[fl.159]

[102] 1882 Setembro 14. Officio de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando ter recebido do Ministro das Relações Exteriores da Venezuela comunicado sobre o vapor pirata “Colon” e o pedido de não abrigar e nem dar recursos ao vapor nos portos brasileiros, e solicitando que as medidas tomadas quanto a esse vapor sejam as mesmas dos vapores “Portenha” (1873) e “Montezuma” (1877). Rio de Janeiro. Doc.102, fl.n.159-159v.

1.ª Secção N. 1. Circular Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 14 de Setembro de 1882. O Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela passou nota circular ao nosso Encarregado de Negocios communicando que o Presidente da Republica havia, por Decreto de 15 de Maio ultimo, declarado pirata o vapor “Colon”, o qual, arvorando bandeira de diversas nacionalidades, está ao serviço de rebeldes asylados na Antilhas, commette hostilidades contra as forças que guarnecem as costas de Venezuela e apprehende as suas embarcações mercantes. Ao fazer aquella comunicação o dito Ministro solicita que nos portos do Brasil não se dê abrigo nem recursos ao dito vapor. Prestando a devida attenção a esse pedido, o Governo Imperial resolveo seguir no presente caso a norma de proceder que teve quando se derão os dos vapores “Portenha” e [fl.159v] “Montezuma” em 1873 e 1877. Nesse proposito o mesmo Governo entende que o vapor “Colon” só deverá ser tratado como pirata se offender a bandeira nacional ou as pessoas e propriedades brasileiras. Si entrar pacificamente em qualquer porto do Imperio, deverá ser obrigado a sahir como navio sem representação legal. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

Escrito com outro punho: [à margem superior] Por copia ao Capitam do Porto e accusa-se o recebimento da Circular ao respectivo Ministro

Carimbo: [à margem superior] D.G. 4814 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.159v] [à margem superior] Acc[usou-se] e ao Capitam do Porto em 21 de setembro 82

[fl.160]

[103] 1882 Novembro 24. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, confirmando a nomeação de Antonio Maria Barros Pereira, Cônsul do Uruguai em São Francisco, em substituição de Augusto Cesar da Fonseca Osorio. Rio de Janeiro. Doc.103, fl.n.160.

2.^a Secção N. 13 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 24 de Novembro de 1882. Illustríssimo Excelentíssimo Senhor. Communico a Vossa Excelência que por esta Secretaria foi expedido o exequatur imperial á nomeação do Senhor Antonio Maria Barroso Pereira para Vice-Consul da Republica Oriental do Uruguay na cidade de São Francisco, em substituição do Senhor Augusto Cesar da Fonseca Osorio. Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Aguarda-se

Carimbo: [à margem superior] D.G. 5782 (escrito com outro punho) EXP.

[fl.161]

[104] 1882 Dezembro 23. Ofício de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da nota enviada pela Legação da Austria-Hungria e recomendando a obtenção de informações solicitadas sobre Antoine Angelo Radvani. **ANEXO:** Cópia da nota. Rio de Janeiro. Doc.104, fl.n.161-162v.

2.^a Secção N 14 Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 23 de Dezembro de 1882 Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Remetto a Vossa Excelência a inclusa copia de uma nota, que recebi da Legação d'Austria Hungria, e recommendo-lhe que procure obter as informações nella solicitadas a respeito de Antoine Angelo Radvani. Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque. Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem esquerda] :/

Carimbo: [à margem superior] D.G. 6158 (escrito com outro punho) EXP.

Escrito com outro punho: [fl.161v] [à margem superior] Ao Juis Municipal de Itajahy em 2 de Janeiro de 1883 Respondido em 8 de Março 83

[fl.162] Copia Legation d'Autriche – Hongrie. N.° 1418. Rio de Janeiro, le 15 Décembre 1882. Il y a quelques années un certain Antoine Angelo Rodoani, né le 10 Mars 1867 à bondino en Tyrol et fils illégitime de la nommée Fiore Radoani, a quitté sa patrie et s'est rendu en compagnie des époux Bartolo et Julie Kueller au Brésil, pour se fixer à Bousque dans la Province de Santa Catarina. La mère de cet individu étant morte et lui ayant laissé la petite fortune de 279 fl. 78 monn aie d'Autriche, le Tribunal de District de bondino tient à savoir, pour pouvoir régler la succession de la défunte; si Antoine Radoani est encore en vie et dans ce cas s'il accepte [fl.162v] l'héritage qui lui est devolu et de quelle manière il pense de la faire liquider. L'Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté I. et R. Apostolique en portant ce qui précède à la connaissance de Son Excellence Monsieur le Secrétaire d'Etat et Ministre des Affaires Etrangères a par conséquent l'honneur de s'adresser à Son obligeance habituelle avec prière de vouloir bien provoquer les mesures nécessaires pour découvrir le séjour actuel d'Antoine Radoani, de lui faire [sic] éventuellement la communication en question, en l'engageant en même tems de donner la déclaration demandée par rapport à l'acceptation de son héritage. Son Excellence Monsieur le Secrétaire d'Etat et Ministre des Affaires Etrangères de La Majesté l'Empereur du Bresil. Confere S.^a Roza Conforme Barão de Cabo Frio.